



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

ATA DA DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA SESSÃO
ORDINÁRIA 14 DE AGOSTO DE 2013

Aos décimo quarto dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se, em sua 244.^a Sessão Ordinária, presentes o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (coordenador) e a Titular Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, e os suplentes Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e Dr. José Adércio Leite Sampaio, os demais Membros com ausência justificada. Foram julgados: itens 191 a 280, pelo Dr. Eitel e Dra. Aurea; os pedidos de vista da Dra. Aurea, itens 92 e 93, pelo Dr. Eitel e Dr. José Adércio; os pedidos de vista do Dr. Eitel, itens 1 e 2, pelo Dr. Eitel e Dr. Moacir e os itens 3 a 190 pelo Dr. Eitel e Dr. Moacir. Procedimentos deliberados: 1) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.002.000362/2012-44** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FORTALEZA/CE. AVENIDA BEIRAMAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR FEIRANTES. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta ocupação irregular da Avenida Beira-Mar, em Fortaleza/CE, por feirantes, o que estaria a depreciar a beleza da orla marítima. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. **VOTO VISTA DR. EITEL:** Pedi vista do processo para melhor exame. Tem razão o eminente relator. Ao compulsar os autos, verifico que a matéria insere-se nas atribuições do Ministério Público Estadual.- **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ para análise. 2) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001471/2012-07** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. CIRURGIA DE IMPLANTE COCLEAR. BLOG. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO. POSSÍVEL PREJUÍZO. PÁGINA DA INTERNET INACESSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia da existência de blog com posicionamento contrário a cirurgia de implante coclear, sob o argumento de que seria prejudicial aos surdos que usam a língua de sinais. 2. Impossibilidade de verificar a alegação, tendo em vista a indisponibilidade da página da internet informada. 3. Ademais, qualquer intervenção cirúrgica tem indicações e contra indicações. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **VOTO VISTA DR. EITEL:** Pedi vista do processo para melhor exame da matéria. Concordo com o relator no tocante ao mérito deste procedimento, pois a manifestação contrária à realização de implante coclear por pessoas surdas, realizada no site <http://liliacamposmartins.blogspot.com.br/2012/06/campanha-favor-da-libras-e-contra-o.html>, não configura irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, mas sim exercício do direito constitucional de

manifestação do pensamento. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 3) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAPIRACA/AL Nº. 1.11.000.000389/2012-04** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ARAPIRACA/AL. ÓRGÃO LOCAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Os fatos ventilados nos autos tratam da possível ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, de Arapiraca/AL, matéria inserida nas atribuições do Ministério Público Estadual. 2. Pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com a remessa dos autos para o Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS para análise. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000352/2013-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ. INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR CIDADÃO. NÃO ATENDIMENTO. TAMBÉM NÃO FOI DISPONIBILIZADO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO SITE DA CASA LEGISLATIVA. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposto descumprimento da Lei nº 12.527/2011 pela Assembleia Legislativa do Amapá, que não teria respondido às solicitações de informações formuladas pelo Representante, além de não disponibilizar o Portal da Transparência em seu site. 2. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF (art. 109 da Constituição Federal). 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amapá. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/AP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - MPE/AP para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000031/2013-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. DISPUTA PELA GUARDA DE FILHO. TEMA QUE ESCAPA DAS ATRIBUIÇÕES DO MPF. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A matéria ventilada nos autos cinge-se à disputa pela guarda de filho menor, com implicações na gestão de benefício assistencial, tema que escapa das atribuições do MPF. 2. Pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com a remessa dos autos para o Ministério Público do Estado da Bahia. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/BA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para análise. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000526/2013-34** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. MAU FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUAIRES/CE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Em virtude da responsabilidade solidária dos Entes Federativos, especialmente da União, pelo adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde, os fatos apontados na representação devem ser apurados pelo MPF. 2. Precedente desta 1ª CCR (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.33.001.000448/2012-69). 3. Voto pela não homologação do Declínio, com o retorno dos autos à origem (PR/CE), a fim de que seja oficiada à Secretaria Municipal de Saúde de Apuiarés/CE, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos

narrados na representação de fls. 03, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de Atribuição, com o retorno dos autos à origem. 7) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001532/2013-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMOLUMENTOS: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. SEGUNDA VIA. COBRANÇA. VALOR SUPOSTAMENTE EXCESSIVO. SERVIÇO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cobrança de taxa supostamente abusiva para emissão de segunda via de certidão de nascimento. 2. Serviço sujeito à fiscalização do Poder Judiciário estadual. Matéria afeta às atribuições do Parquet Estadual. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ para análise. 8) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001691/2013-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTAX S/A. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE PLEITO DE RESCISÃO INDIRETA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Alegação de péssimas condições de trabalho na empresa Contax S/A, o que teria motivado o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho na ação trabalhista nº 1180-78.2012.5.07.0012, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho do TRT da 7ª Região. 2. Matéria de competência da Justiça do Trabalho, afeta, portanto, à atribuição do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para análise. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000354/2013-89** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. MÁ QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA POR CARROS-PIPA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ. PREDOMÍNIO DO INTERESSE REGIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A notícia da má qualidade da água distribuída, através de carros-pipa, no âmbito do Estado do Ceará, deve ser apurada pelo Ministério Público Estadual, em virtude do caráter predominantemente regional da irregularidade apontada. 2. Pela homologação do Declínio de Atribuições, com a remessa dos autos para o Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ para análise. 10) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001079/2013-01** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - MUTUA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011). MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPDFT. 1. Alegação de que a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - MUTUA estaria descumprindo a Lei nº 12.527/2011, por não divulgar, em seu sítio eletrônico, data de admissão de servidores, cargos efetivos e comissionados, salários e demais vantagens que os conselheiros e diretores da instituição recebem. 2. A MUTUA, a despeito de ter sido criada por um Conselho de Fiscalização Profissional, não possui natureza autárquica, não realiza serviço público delegado, nem se inclui nas hipóteses de competência da Justiça

Federal (art. 109, CF/88). 3. Matéria afeta às atribuições do Parquet Estadual. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para análise. **11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000228/2013-32** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA DE GOIÂNIA. EXISTÊNCIA DE APROVADOS. LANÇADO NOVO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (EDITAIS Nº 023/2012 E 024/2012). POSSÍVEL CONTRATAÇÃO EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO ANTERIOR. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada contratação de candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado em detrimento daqueles aprovados em concurso anterior. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MP/GO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS para análise. **12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001655/2013-38** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS. ENVIO DE DOCUMENTOS REFERENTES À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Documentos relativos à segurança e medicina do trabalho encaminhados à PR/GO pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás. 2. Matéria inserida nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos à PRT18 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - MPT/PRT18 para análise. **13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000024/2013-50** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. TERRENOS DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO/MG. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades em procedimento de reintegração de posse em terrenos do Município de Timóteo/MG. 2. A matéria insere-se mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, sobretudo por inexistir interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do declínio ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/MG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para análise. **14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000505/2013-47** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA NA VIGÊNCIA DO ART. 39, CAPUT, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 19/98. POSSÍVEL VIOLAÇÃO A NORMAS TRABALHISTAS. ALEGADOS DESVIO DE FUNÇÃO E ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Pretensão reconhecimento de vínculo estatutário para todos os

trabalhadores pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará - CREA/PA e alegados desvio de função e acumulação ilegal de cargos. 2. Os editais constantes dos autos foram lançados em 2003 e em 2007, época em que vigorava o art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, que facultava a adoção do regime celetista ou estatutário. 3. Assim, as contratações feitas pela Administração direta, autárquica e fundacional, sob o regime celetista, durante esse período, estão plenamente válidas, o que parece ser a situação dos representantes. 4. Como, no presente caso, as alegações limitam-se a apontar possível violação a normas trabalhistas, a análise da matéria insere-se nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para análise. **15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001091/2013-73** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. EDITAIS Nº 01/2012, Nº 01/2013 E Nº 02/2013. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO. ASCENSÃO FUNCIONAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/PA. 1. Possível ascensão profissional de empregados nível médio para superior sem a realização de concurso público. 2. O certame refere-se a provimento de cargos pertencentes ao Banco da Amazônia S/A, que possui natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista Federal. 3. Precedentes na 1ª CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/PA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPE/PA para análise. **16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000551/2009-40** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. IGREJA MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTÃ E ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS DE CRISTO. MUNICÍPIO DE ALMEIRIM/PA. INVASÃO, FECHAMENTO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BENS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegação de invasão, fechamento e apropriação indevida de bens pertencentes à Igreja Comunidade Cristã e Associação dos Voluntários de Cristo, localizada no distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim/PA. 2. A matéria insere-se mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, por inexistir lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do declínio ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Almeirim/PA. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/ALM - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMEIRIM para análise. **17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001137/2013-80** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÍMBOLOS NACIONAIS. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DESRESPEITO À BANDEIRA NACIONAL. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. TEMA INSERIDO NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Os fatos ventilados nos autos referem-se a suposto desrespeito à Bandeira Nacional, fato que configura, em tese, contravenção penal, nos termos dos arts. 31 e 35 da Lei nº 5.700/71 (Lei dos Símbolos Nacionais). 2. Tal assunto escapa das atribuições desta 1ª CCR, encaixando-se no âmbito de atuação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM

- 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003363/2009-19** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE REGISTRO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Alegação de que a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba não faz jus à imunidade das contribuições para a seguridade social, e que o Município de Curitiba e o Governo do Paraná se beneficiam indiretamente com referido fato. 2. Possíveis fatos que, em tese, justificariam o cancelamento/anulação do registro da referida sociedade no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ou do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS). 3. A matéria veiculada nos autos evidencia possível lesão ao erário, de modo que a análise deste procedimento se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa. 4. Voto pela Remessa à 5ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000078/2012-94** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE CARUARU/PE. AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES. MOTOCICLETAS UTILIZADAS POR MOTOTAXISTAS. LIBERAÇÃO DE PLACAS. ALEGADA DEMORA. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada demora da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes - DESTRA para liberação das placas de motocicletas utilizadas por mototaxistas do município de Caruaru/PE. 2. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF (art. 109 da Constituição Federal). 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/PE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para análise. **20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000243/2013-64** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA DE GASPAR/SC. LOTEAMENTO JARDIM PRIMAVERA. REURBANIZAÇÃO. DESLOCAMENTO DE FAMÍLIAS SEM A DEVIDA ASSISTÊNCIA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegação de que a Prefeitura municipal de Gaspar estaria reurbanizando o loteamento “Jardim Primavera”, sem, contudo, prestar assistência aos moradores do local nem esclarecimentos acerca do destino que deveriam tomar as famílias ali residentes. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Promotoria da Comarca de Gaspar. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos à MP/SC - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GASPAR/SC para análise. **21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000369/2013-39** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. ACESSO À INFORMAÇÃO. NEGATIVA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL. 1. Suposta negativa de acesso à informação por Secretaria do Estado de Santa Catarina. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Acesso à informação supostamente negado por órgão público estadual. A competência para julgar eventual ação é da Justiça Estadual, o que atrai a atribuição do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Promotoria de Blumenau. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos à MP-SC - 14A. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BLUMENAU - SC para análise. **22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000317/2012-41** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ARNALDO MOREIRA DOUAT. GINÁSIO DE ESPORTES. SUPOSTA INTERDIÇÃO. EVENTUAL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES ESCOLARES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Eventual interdição do ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Arnaldo Moreira Douat, localizada em Joinville/SC. Possível prejuízo às atividades escolares. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada, tendo o próprio Denunciante informado que a quadra de esportes encontra-se funcionando regularmente. 3. Voto pelo arquivamento dos autos. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000175/2013-46** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL “ARMAZEM ABUELOS”. VOLUME DE SOM SUPOSTAMENTE EXCESSIVO. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposto barulho excessivo em eventos musicais ocorridos no estabelecimento comercial denominado “Armazém Abuelos”, localizado em Marília/SP. Possível prejuízo ao sossego dos moradores da região. 2. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF (art. 109 da Constituição Federal). 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/SP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para análise. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000617/2012-75** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL “MINHA CASA, MINHA VIDA”. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. REPRESENTANTE NÃO INSCRITA NO REFERIDO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Com efeito, a Representante não está inscrita no Programa do Governo Federal “Minha Casa, Minha Vida”, e sim no Programa “Minha Morada”, do Governo do Estado do Acre, no qual, inclusive, há a necessidade de atualização de seu cadastro e da entrega de documentos pessoais. 2. Portanto, inexiste a irregularidade apontada na representação, não havendo razão para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000621/2012-33** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DE REFORMA AGRÁRIA. POSSÍVEL OMISSÃO DO INCRA NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS EM ASSENTAMENTO. NOTÍCIA DE OCORRÊNCIA DA CITADA DEMARCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Diante da notícia da realização, pelo INCRA, da demarcação solicitada pela Representante, esgota-se o objeto do presente procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **26)**

PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000171/2012-41 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CITADO CONSELHO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 9.696/1998. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ART. 5º, XII. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. O magistério de educação física encontra-se inserido nas atividades que somente podem ser realizadas por profissionais com registro no Conselho Regional de Educação Física, nos termos da Lei nº 9.696/1998. 2. A exigência encontra fundamento tanto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, quanto no princípio da razoabilidade. 3. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000527/2012-47** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PENSÃO POR MORTE. VALORES RETROATIVOS À DATA DO FALECIMENTO. NÃO RECEBIMENTO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de não recebimento das parcelas em atraso da pensão por morte do cônjuge. 2. Interesse restrito à esfera individual da Interessada, carecendo o MPF de legitimidade para atuar no feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001020/2012-19** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS. REPRESENTANTE. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - ÁREA: SOCIOLOGIA. DESIGNAÇÃO PARA LECIONAR OUTRA DISCIPLINA. PERÍODO NOTURNO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL. 1.1. Designação do Representante, nomeado para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Área: Sociologia, para lecionar a disciplina “Organização Política no Meio Rural”. 1.2. Interessado escalado para laborar no período noturno, mesmo havendo professores mais antigos e com maior facilidade para trabalhar neste horário. 2. Interesse restrito à esfera individual do Interessado. Ilegitimidade do Ministério Público Federal para atuar no caso, em virtude da vedação constante do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Pretensão já resolvida de forma amigável. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001400/2012-45** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. PREVISÃO, NO EDITAL DE CONCURSO DE REMOÇÃO, DE QUE OS DIAS DE FALTA DECORRENTES DA GREVE NÃO SERIAM CONTADOS PARA FINS DE PONTUAÇÃO. NOTÍCIA DE POSTERIOR RETIRADA DA REFERIDA PREVISÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A Portaria nº 1838/2012 - DGP/DPF corrigiu a suposta irregularidade apontada na representação (fl. 03), possibilitando que os dias de falta decorrentes da greve dos servidores da Polícia Federal sejam contados para fins de pontuação no citado concurso de remoção. 2. Em face da perda superveniente do objeto do presente procedimento, não há razão para o prosseguimento deste. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O

Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000047/2013-20** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ. PROCESSO SELETIVO. CURSO TÉCNICO DE REDES EM COMPUTADORES. SUPOSTO ERRO NA LISTA DE APROVADOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposto erro na lista de aprovados para o Curso Técnico de Redes em Computadores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a irregularidade narrada na representação foi sanada pela referida instituição de ensino, tendo o Denunciante realizado sua matrícula em 07.02.2013. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000124/2011-80** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM UNIFICADO 2010.3. PROVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUESTÕES REFERENTES À DISCIPLINA DIREITOS HUMANOS. VIOLAÇÃO AO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA FORMULAÇÃO DE QUESTÕES. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. 1. Suposta irregularidade no Exame de Ordem Unificado 2010.3, por não ter sido cobrada na prova objetiva a disciplina Direito Humanos, embora prevista no Edital. 2. O edital do certame e o Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não previram um número mínimo de questões, exclusivamente, sobre Direitos Humanos. Matéria cobrada de forma interdisciplinar. 3. Não há ilegalidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, pois os critérios utilizados para formulação de questões escapam da revisão judicial. Precedentes do STJ. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000261/2013-74** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 21ª VARA FEDERAL NO CEARÁ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ALEGADA RECUSA. EXISTÊNCIA DE ADVOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERPOSTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Alegação de que servidor da 21ª Vara Federal no Ceará teria se negado a receber documentos para juntada ao processo no qual o Representante é parte. Além disso, teria atendido o Representante de forma desidiosa, provocante e agressiva. 2. Houve a interposição de recurso, ratificando os termos da representação. Recurso a que se nega provimento. 3. O desentendimento entre o servidor e o cidadão, ora Representante, não evidencia qualquer irregularidade apta a ensejar a atuação do Parquet Federal. 4. Se houve algum prejuízo, o interesse em buscar a reparação é meramente individual e disponível, cuja defesa encontra-se vedada ao Ministério Público, por força do que dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993. 5. A apuração de suposta falta disciplinar que tenha o servidor eventualmente cometido há de ser feita pelo próprio órgão ao qual se encontra vinculado. 6. A narrativa dos fatos parece evidenciar possível crime contra a administração da justiça, de modo que o feito deve ser submetido à análise da 2ª CCR. 7. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR e pela remessa à 2ª CCR, para análise de eventual crime contra a administração da justiça. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001025/2012-94** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de

Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DE CERTAMES PROMOVIDOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFCE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. 1. A UFCE divulgou devidamente o resultado dos certames impugnados, em obediência ao Princípio da Publicidade, não causando prejuízo aos candidatos que deles participaram. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001218/2012-45** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO VALOR DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. 1. Alegação de que o Condomínio Edifício Place Royal, Aldeota/CE, estaria a iludir seus condôminos com falso desconto: redução do valor da taxa de condomínio para o pagamento efetuado antes da data de vencimento. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 3ª CCR. 3. Voto pela remessa dos autos à 3ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001410/2012-31** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA. PESSOA IDOSA. MOROSIDADE NO ATENDIMENTO. TRATAMENTO INDEVIDO. CIRURGIA REALIZADA. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de morosidade no atendimento prestado pelo Instituto Dr. José Frota. 2. Consta nos autos a informação de que a cirurgia da paciente foi realizada com sucesso, em prazo razoável. 3. Não há indícios de que o atendimento prestado pelo hospital seja precário, como quis evidenciar a denúncia. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001845/2012-86** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ. EMPRESA TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA. ACIDENTE DE TRABALHO. INTERDIÇÃO ADMINISTRATIVA. DESOBEDIÊNCIA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Possível irregularidade praticada pela Empresa TEC-SUB Tecnologia Subaquática LTDA., que não teria comunicado acidente de trabalho ocorrido com um de seus mergulhadores, além de ter desobedecido à ordem de interdição administrativa. 2. A ausência de comunicação de acidente de trabalho, pela empresa, já foi levada ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho. 3. Quanto à desobediência à ordem de interdição, cabe a 2ª CCR definir se esta matéria deve ser apurada, uma vez que referida conduta pode caracterizar o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. 4. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000045/2009-22** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGÊNCIA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. INSUFICIÊNCIA DE CARTEIROS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO. CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível insuficiência de carteiros na Agência dos Correios de Juazeiro do Norte/CE, o que estaria prejudicando a qualidade dos serviços prestados pela Empresa Pública. 2. Com a realização de concurso público e a contratação de novos carteiros, restou comprovado que houve melhora na entrega das correspondências no Município. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000062/2013-36** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PRM/SOBRAL/CE. BIBLIOTECA JURÍDICA. INSTALAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Pretendida a instalação da Biblioteca Jurídica na PRM/Sobral/CE por candidato aprovado, em primeiro lugar, no V Concurso do Ministério Público da União, para o cargo de Analista de Documentação/Biblioteconomia. 2. Matéria inserida no juízo de conveniência e oportunidade da Administração do Ministério Público da União. 3. Não cabe ao Ministério Público Federal intervir numa questão que envolve tão somente mérito administrativo. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000274/2012-25** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA CARGO EM COMISSÃO, NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. AUSÊNCIA DE POSSE NO REFERIDO CARGO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Tendo em vista que o Delegado nomeado não tomou posse no cargo em comissão de Assistente Técnico da Diretoria Geral, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, não há razão para o prosseguimento do feito. 2. Pela homologação Arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001538/2011-87** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. SUBTENENTES. PROMOÇÃO. ACESSO AO OFICIALATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. POLÍCIA MILITAR. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. CONCURSO DISPENSADO. MARINHA. CONCURSO. OBRIGATORIEDADE. CRITÉRIOS UNIFICADOS NAS FORÇAS ARMADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de irregularidades nos critérios adotados pelas Forças Armadas para promoção de oficiais. 2. Editada a Portaria nº 032-EME, de 29 de abril de 2011, do Estado-Maior do Exército, unificando os critérios para promoção de oficiais nas Forças Armadas. 3. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar seguem regime diferenciado, tendo em vista que são instituições subordinadas aos Governadores dos Estados, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal. 4. De todo modo, é recomendável a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para as providências que julgar cabíveis. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para as providências que julgar cabíveis. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento, remetendo-se os autos ao MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para análise. **41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002386/2012-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. EDITAL Nº 01/2012. CESPE/UNB. PROVIMENTO. CARGOS: ANALISTA E TÉCNICO LEGISLATIVO. PERÍODO DE INSCRIÇÃO. ALTERAÇÃO. EDITAL Nº 02/82012. ANTECIPAÇÃO DO PRAZO FINAL. ALEGADO PREJUÍZO. INSCRIÇÕES REABERTURA. 1. Alegado prejuízo, em razão da antecipação do prazo final de inscrição no Concurso Público para provimento de cargos na Câmara dos Deputados. 2. Publicado novo Edital (nº 04/2012), com a reabertura das inscrições, devolvendo aos interessados o prazo inicialmente previsto. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento. **42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002666/2012-29** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA CONCEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. MOROSIDADE PARA AVALIAR RECURSO. PROBLEMA SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível morosidade da Universidade de Brasília para avaliar recurso interposto contra decisão que indeferiu a revalidação de diploma concedido por universidade estrangeira. 2. A greve dos servidores possivelmente influenciou o andamento normal das atividades da instituição, de todo modo consta nos autos a informação de que o recurso da interessada já foi julgado pela Universidade de Brasília. 3. Desnecessário, pois, o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003278/2011-84** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA CONCEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. MOROSIDADE PARA AVALIAR RECURSO. PROBLEMA SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível morosidade da Universidade de Brasília para avaliar recurso interposto contra decisão que indeferiu a revalidação de diploma concedido por universidade estrangeira. 2. A greve dos servidores possivelmente influenciou o andamento normal das atividades da instituição, de todo modo consta nos autos a informação de que o recurso da interessada já foi julgado pela Universidade de Brasília. 3. Desnecessário, pois, o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000792/2012-74** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2012. PROVA DISCURSIVA. IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que, embora houvesse previsão no edital de que a existência de qualquer marca identificadora do candidato no cartão resposta da prova discursiva resultaria em sua anulação, o verso da folha de respostas trazia impresso o nome do candidato, podendo, assim, comprometer a lisura do certame. 2. A instrução do feito revelou que, antes da correção, as provas passam por processo eletrônico de desidentificação dos candidatos, garantindo, assim, a impessoalidade na correção e, conseqüentemente, a lisura do certame. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001295/2012-93** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS NA VIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE ADVOGADO. EDITAL Nº 01/2010. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Alegação de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria publicado editais para credenciamento de escritórios de advocacia durante o prazo de vigência do concurso público destinado à formação de cadastro de reserva para o cargo de advogado, regido pelo edital nº 01/2010. 2. Promovido o arquivamento parcial em relação à terceirização dos serviços jurídicos pela CEF, eis que judicializada a questão. 3. Determinada a extração de cópia dos autos e da promoção de arquivamento para apuração dos fatos sob a ótica de eventual improbidade administrativa. 4. Voto pela homologação do arquivamento na parte em que promovido. Ou seja, com relação à declaração de nulidade de todos os atos e/ou contratos vigentes, celebrados pela demandada com pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham por objeto a prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa e/ou consultiva, seja na esfera

judicial, seja na esfera extrajudicial. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 46) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002036/2011-07** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. REALIZAÇÃO DAS PROVAS NO ESTADO DO DOMICÍLIO ELEITORAL DO EXAMINANDO OU NO ESTADO NO QUAL O BACHAREL CONCLUIU O CURSO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS EM OUTRA LOCALIDADE, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS EXAMINANDOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE DEVE SER HOMOLOGADA. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 47) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000277/2011-71** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB. APLICAÇÃO DAS PROVAS. PARENTESCO ENTRE COORDENADOR REGIONAL E CANDIDATO. SUBSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA. APURAÇÃO EM SEDE PRÓPRIA. ARQUIVAMENTO. 1. Impedimento não declarado por coordenadora de aplicação de provas do ENEM. Alegação, ainda, de que teria contratado membros da família para trabalhar no evento. 2. Constatado o impedimento, a coordenadora e os parentes citados foram afastados. 3. Não há notícia nos autos de que o candidato tenha se beneficiado em qualquer dos exames em que sua mãe atuou como coordenadora de aplicação de provas. 4. Ademais, a conduta, em tese, delituosa de ter declarado falsamente a inexistência de impedimento já está sendo apurada pela Polícia Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 48) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000169/2012-79** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM CERTAMES ORGANIZADOS PELO INSTITUTO SABER DE EDUCAÇÃO E CULTURA. EDITAIS ELABORADOS DE ACORDO COM RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Os editais dos concursos para o Instituto Federal do Triângulo Mineiro, organizados pela Instituto Saber de Educação e Cultura, cumpriram o que restou estabelecido na Recomendação nº 07/2010, expedida pelo PR/AM, não apresentando irregularidades. 2. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 49) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000947/2012-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA. EDITAL Nº 21/2012. CARGO DE PROFESSOR EFETIVO DO CURSO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO REPENTINA DO HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DE PROVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL OBJETIVANDO A PLENA OBSERVÂNCIA DO REFERIDO PRINCÍPIO. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO POR PARTE DA UFRA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Possível irregularidade em concurso público para o Cargo de Professor Efetivo do Curso de Tecnologia de Alimentos da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, consistente na alteração repentina do horário das provas. 2/ A UFRA acatou integralmente a Recomendação Ministerial, anulando o mencionado processo seletivo, regido pelo Edital nº 21/2012, a fim de que seja observada a devida publicidade, com a antecedência mínima necessária. 3. Não há, portanto, razão para o prosseguimento do feito.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001327/2010-29** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL. EMBARCAÇÕES DE PEQUENO PORTE (RABETAS). TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. EXCESSIVO RIGOR TÉCNICO EXIGIDO NOS RELATÓRIOS. ELEVADO VALOR COBRADO NAS FISCALIZAÇÕES. ATOS PRATICADOS COM AMPARO LEGAL. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que a Capitania dos Portos estaria a exigir relatórios com excessivo rigor técnico dos proprietários de embarcações de pequeno porte que transportam passageiros. Além disso, o valor cobrado pela fiscalização seria muito elevado. 2. A fiscalização das embarcações que transportam passageiros encontra-se disciplinada na Norma da Autoridade Marítima nº 2 (NORMAM-02/DPC). 3. O valor cobrado pelos serviços prestados seguem o estabelecido no Anexo 8-E da norma supracitada. 4. Atos praticados com amparo legal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002003/2011-99** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Banco do Brasil pode exigir idoneidade cadastral do fiador, como ocorreu no caso em tela, não configurando irregularidade tal exigência. Precedentes do STJ. 2. Ademais, a matéria tratada nos autos refere-se a interesse meramente individual do Representante, que inclusive impetrou mandado de segurança individual perante a 3ª Vara da Fazenda de Belém/PA. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002266/2011-06** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. ALUNA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA SUPOSTAMENTE INADEQUADAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EXISTÊNCIA DE MANUAL DE BIOSSEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Condições de segurança supostamente inadequadas no ambiente de trabalho na Clínica Odontológica da Universidade Federal do Pará - UFPA. Alegação de que os professores não teriam prestado informações corretas de como proceder após acidente ocorrido durante procedimento cirúrgico realizado no local. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a Faculdade de Odontologia da UFPA possui um Manual de Biossegurança no qual são explicitados os procedimentos a serem seguidos em caso de acidente do trabalho e as orientações necessárias à prevenção de acidentes. Os protocolos de segurança são divulgados entre docentes e discentes. 3. Ademais, a acidentada utilizava luva cirúrgica no momento do ocorrido, o que indica que as orientações estão sendo assimiladas. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000197/2011-78** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE AVEIRO. COMUNIDADE DE FORLÂNDIA. DISPUTA DE TERRA SOB O DOMÍNIO DA UNIÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Disputa de terra sob o domínio da União. 2. Não cabe a este Colegiado apreciar a matéria, sob pena de usurpação das atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do Ofício na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais. 3.

Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 54) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000622/2011-29** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. IRREGULARIDADES EM OBRA REALIZADA EM TERRENO VIZINHO À PRM/SANTARÉM/PA. POSSÍVEL RISCO DE DANO AO PRÉDIO DA PROCURADORIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO COM OS RESPONSÁVEIS PELA REFERIDA OBRA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Tendo em vista as informações coligidas aos autos, como o Laudo Pericial elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, o Relatório Técnico preparado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Santarém/PA, e a Reunião realizada entre o MPF e os responsáveis pela obra vizinha à PRM/Santarém/PA, não há risco à segurança do prédio daquela PRM. 2. Portanto, não há motivo para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 55) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001022/2012-41** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCESSO SELETIVO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE AQUAVIÁRIOS, MÓDULOS II E III, DO GRUPO DE MARÍTIMOS, PROMOVIDO PELA CAPITANIA DE PORTOS NA PARAÍBA. IRREGULARIDADES NOS VENCIMENTOS DOS BOLETOS DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO. DATAS POSTERIOES À DATA LIMITE DE VENCIMENTO PREVISTA NO EDITAL. EXPRESSA PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Com efeito, a forma de pagamento de inscrição escolhida pela Capitania dos Portos na Paraíba foi a Guia de Recolhimento da União - GRU, na qual a data de vencimento, que é gerada a partir do dia da impressão, poderia ser posterior à data limite estipulada pelo edital que regeu o certame em tela. 2. No entanto, tal previsão constou expressamente do instrumento convocatório, não causando prejuízo aos candidatos. 3. Portanto, inexistente a irregularidade apontada na representação, não havendo razão para o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 56) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001064/2011-00** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE NÃO CONSTAM NO ARQUIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. FORMA DE CONSULTA REALIZADA SOMENTE COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR QUE TENHAM SEDE NO ESTADO DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÕES QUE NÃO TENHAM SEDE, MAS QUE ATUAM NAQUELE ESTADO. INFORMAÇÃO QUE PODE SER OBTIDA POR UMA FORMA DE CONSULTA MAIS AMPLA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. A matéria ventilada nos autos refere-se ao suposto credenciamento irregular de algumas instituições de ensino superior que não constavam no arquivo institucional do Ministério da Educação, através de consulta realizada no site "http://emec.mec.gov.br". 2. Através do link "consulta avançada", que foi o utilizado pela PR/PB, são encontradas somente instituições de ensino com sede no Estado da Paraíba. 3. No entanto, existem outras instituições de ensino superior que não têm sede naquele Estado, mas que são credenciadas pelo MEC e atuam naquela unidade federativa, podendo serem encontradas através de um meio de consulta mais amplo no arquivo institucional do Ministério da Educação. 4. Portanto, inexistente a irregularidade ventilada nos autos, sendo desnecessário o prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 57)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001607/2012-61 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 61/2012. CANDIDATO HABILITADO EM OUTRO CONCURSO. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Pretensão de aproveitamento de candidato habilitado no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB em 2011, em razão de o edital ter admitido, no item 10.5, a nomeação para outra Instituição Federal de Ensino pela Administração Federal, desde que com a anuência do candidato. 2. Embora o edital tenha admitido essa possibilidade, tal permissão não passou de mera faculdade da qual poderia se valer a UFPB. Em outras palavras, o aproveitamento, no presente caso, dependia da conveniência e oportunidade da Administração. 3. No entanto, a UFPB optou por lançar o próprio concurso, contemplando diversos outros cargos. 4. Ilegalidade não configurada. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000071/2012-57** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAÚDE. HOSPITAL DE TRAUMA DE CAMPINA GRANDE. MÉDICOS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE ORTOPEDIA. ESPECIALIZAÇÃO. POSSÍVEL INEXISTÊNCIA. 1. Alegada contratação de médicos pelo Hospital de Trauma de Campina Grande/PB, sem especialização em ortopedia. 2. Nos autos, não ficou provado se todos os médicos ortopedistas, atuantes no referido hospital, possuem especialização. 3. Voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à adequada instrução do feito, com redistribuição a outro membro, se necessário. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem. **59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000212/2012-31** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB - UFCG. VERTIBULAR. EDITAL Nº 034/2012. TAXA DE INSCRIÇÃO. BANCO DO BRASIL. GREVE. PRAZO SUFICIENTE. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta impossibilidade de pagamento da taxa de inscrição do processo seletivo vestibular 2013.1, realizado pela Universidade Federal de Campina Grande/PB, em razão de a Representante não ser cliente do Banco do Brasil, bem como devido à greve dos bancários. 2. O prazo de treze dias úteis antes da greve e o de dois dias úteis depois desta foi suficiente para que os candidatos fizessem o pagamento da referida taxa. 3. Ademais, a Universidade Federal acolheu a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a adotar medidas preventivas em caso de situações excepcionais como a do caso em tela. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **60) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.25.000.000979/2012-33** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. LOTAÇÃO DE SERVIDORA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade quanto a lotação de servidora na Universidade Federal do Paraná. 2. A movimentação de servidores, no âmbito da administração pública, constitui mérito administrativo, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, a menos que haja ilegalidade, o que não é o caso. 3. Há processo administrativo de redistribuição em curso. 4. Não cabe ao Ministério Público intervir preventivamente no caso, antecipando-se a um juízo de mérito insito à Universidade Federal do Paraná. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002039/2010-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de

Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 11/2010. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR. CARGO PROFESSOR DE QUÍMICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no Edital nº 11/2010 e na realização da prova escrita do concurso público realizado pelo Instituto Federal do Paraná, para provimento do cargo de professor de química. 2. Conforme apurado, a Representada seguiu as regras previstas no edital do concurso, tendo sido preservada a lisura do certame. 3. Inexiste irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002333/2011-18** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 3/2011. DOCÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. REQUISITO: LICENCIATURA PLENA PORTUGUÊS-INGLÊS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que a dupla habilitação em letras português-inglês exigida como pré-requisito para a contratação temporária de professor do ensino básico, técnico e tecnológico estaria em desacordo com o art. 131, § 2º, da Lei nº 11.784/2008. 2. Improcedência das alegações. A instrução do feito revelou que a qualificação exigida está em consonância com a legislação que rege a matéria. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002882/2011-84** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO CESGRANRIO. REPRODUÇÃO DE QUESTÃO APLICADA EM OUTRO CERTAME PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À ORGANIZADORA DO CONCURSO. QUESTÃO ANULADA. ARQUIVAMENTO. 1. Reprodução de questão aplicada em outro certame público. 2. Expedida recomendação à organizadora do concurso para que se abstivesse de utilizar questões que tenham sido objeto de avaliação em provas previamente realizadas, formuladas ou não pela Fundação, a fim de evitar que os candidatos enfrentem questões idênticas em concursos distintos. 3. Recomendação acatada. Questão anulada. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000103/2012-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL. INTIMAÇÃO. DESOCUPAÇÃO. PESSOA COM GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PERÍCIA MÉDICA FAVORÁVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada violação a direito à moradia por pessoa que diz ter sido intimado a desocupar o imóvel em que mora, não obstante o seu grave estado de saúde. 2. No curso da instrução, foi determinada a suspensão do cumprimento do mandado de desocupação e designada nova audiência de conciliação. 3. Além disso, o declarante está a pleitear, nos autos do Processo nº 5004288-56.2012.404.7009, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo a perícia médica sido favorável ao seu pleito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000239/2013-41** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. UNIVERSIDADE CATÓLICA DE

PERNAMBUCO - UNICAP. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO REALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que o certificado de conclusão do ensino médio não serviria para inscrição no Programa Universidade para todos. 2. Com a instrução do feito, restou comprovado que a Representante inscreveu-se no PROUNI na Universidade Católica de Pernambuco. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.26.000.000285/2012-69** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – 791 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. ANUIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 12.514/2011 E NA RESOLUÇÃO Nº 990/2011. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de aumento abusivo na anuidade do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. 2. Com a instrução, observou-se que os valores das anuidades foram fixados respeitando os limites estabelecidos no art. 6º da Lei nº 12.514/2011. Além disso, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 990/2011. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000501/2012-76** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. V EXAME UNIFICADO. ERROS MATERIAIS NOS ENUNCIADOS DAS PROVAS. POSSÍVEIS PREJUÍZOS AOS CANDIDADOS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Possíveis prejuízos sofridos pelos candidatos que realizaram a prova prático-profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, aplicada em 4.12.2011. 2. Matéria Judicializada, Ação Civil Pública nº 16-67.2012.4.01.4300. 3. Não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003010/2011-04** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. COLÉGIO DAMAS DA INSTITUIÇÃO CRISTÃ. NEGATIVA DE MATRÍCULA A ESTUDANTE MENOR. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Não subsiste a irregularidade apontada na representação de fl. 04, consistente na negativa de realização da matrícula de estudante no Colégio Damas da Instituição Cristã, pois a citada entidade negou tal fato, e o interessado, oficiado, nada requereu, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito. 2. Portanto, não merece reparo a promoção ministerial. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003123/2011-00** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE. VESTIBULAR/2012. CURSO DE MEDICINA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DAS NOTAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. IRREGULARIDADE SANADA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A irregularidade apontada na representação de fl. 04, consistente na omissão de informação das notas de estudante inscrita em exame vestibular, já se encontra sanada, tendo em vista que já estariam disponíveis, na secretaria da citada Instituição de Ensino, as informações solicitadas pela Representante. 2. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000225/2012-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MAU FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR NO MUNICÍPIO DE MADEIRO/PI. INEXISTÊNCIA DE ACESSO À INTERNET BANDA LARGA. RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA

DO REFERIDO MUNICÍPIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. REGULAR FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Tendo em vista a notícia de regular funcionamento da Junta de Serviço Militar no Município de Madeiro/PI, esgota-se o objeto do presente procedimento, não havendo razão para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000227/2012-06** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MAU FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR NO MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE/PI. INEXISTÊNCIA DE ACESSO À INTERNET BANDA LARGA. RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA DO REFERIDO MUNICÍPIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. REGULAR FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Tendo em vista a notícia de regular funcionamento da Junta de Serviço Militar no Município de Ilha Grande/PI, esgota-se o objeto do presente procedimento, não havendo razão para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000330/2012-19** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE. UNIDADE CENTRAL DE AGENTES TERAPÊUTICOS (UNICAT). REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “SOMATROPINA 12 UI”. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Interrupção no fornecimento do medicamento “Somatropina 12 UI” pela Unidade Central de Agentes Terapêuticos - UNICAT. 2. Este Colegiado deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, diante da necessidade de oficiar a UNICAT acerca da disponibilização do fármaco (239ª Sessão Ordinária, realizada em 28/02/2013). 3. Após o retorno dos autos à origem, restou esclarecido que o fornecimento do medicamento foi regularizado. 4. Ademais, a matéria encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 0222906-24.2007.8.20.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte). 5. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000520/2008-41** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSS SUSPENDA DESCONTOS RELACIONADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGANDOS. EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO POR PARTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Com efeito, não há notícia do descumprimento da citada decisão judicial há aproximadamente 5 (cinco) anos. 2. Portanto, em homenagem aos Princípios da Economicidade e da Eficiência, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000548/2012-65** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSÍVEL TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. ATIVIDADES ACESSÓRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. O art. 1º, do Decreto Federal nº 2.271/1997, reza que: - Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.- 2. E tal dispositivo fundamenta a terceirização em tela, tendo em vista que o único

terceirizado encontrado na Sala do Cidadão da ANATEL, no Estado do Rio Grande do Norte, exerce exclusivamente atividades acessórias, em conformidade com as informações coligidas aos autos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000588/2011-26** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PORTARIAS RFB Nº 451/2010, 452/2010 E 453/2010. CONCESSÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR DE PORTE DE ARMA FUNCIONAL. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Concessão supostamente irregular de porte de arma aos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. As Portarias RFB nº 451/2010, 452/2010 e 453/2010 teriam autorizado o porte de arma de fogo de propriedade particular e mesmo fora de serviço aos auditores fiscais, em possível afronta ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.826/2003 (com redação dada pela Lei nº 11.716/2008). 2. Com a instrução, restou esclarecido que a Secretaria da Receita Federal alterou sua regulamentação interna em relação ao porte de arma funcional, adequando-a ao disposto na Lei nº 10.826/2003. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000616/2012-96** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO PARA OS CANDIDATOS QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS DE ISENÇÃO INDEFERIDOS. EXIGÊNCIA DE FOTO DIGITALIZADA NO ATO DE INSCRIÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A SOLUCIONAR TAIS PROBLEMAS POR PARTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR - COMPERVE, ORGANIZADORA DO REFERIDO CERTAME. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A Comissão Permanente do Vestibular - COMPERVE, disponibilizou-se a receber reclamações, através de correio eletrônico ou pessoalmente, dos candidatos que tiveram seus pedidos de isenção de taxa indeferidos. 2. Quanto à exigência de foto digitalizada no ato da inscrição, tal ato não acarretou ônus para os candidatos mais carentes, pois a COMPERVE prontificou-se a auxiliar os candidatos na digitalização da foto. 3. Com efeito, a referida instituição adotou medidas para solucionar os problemas apontados na representação de fl. 03. 4. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000981/2012-09** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REDE BÁSICA DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESABASTECIMENTO. CÓPIA ENVIADA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ARQUIVAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO NECESSÁRIO. 1. Noticiado desabastecimento, na rede básica de saúde, do medicamento “Mesalassina 400mg”. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Precedente do STJ e da 1ª CCR. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do

STF. 4. Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. **78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001211/2012-75** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. EDITAL Nº 08/2012. UTILIZAÇÃO DA IDADE COMO CRITÉRIO GERAL DE DESEMPATE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. A utilização da idade como critério geral de desempate em concursos públicos é medida razoável e homenageia o Princípio da Isonomia, pois à proporção que é alcançada a faixa etária mais elevada torna-se mais difícil a obtenção de emprego. 2. Portanto, não merece reparo a promoção ministerial. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001251/2012-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Apontada ilegalidade praticada na exigência de fiador feita pela Caixa Econômica Federal para concessão de financiamento estudantil - FIES. 2. A exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies encontra amparo no art. 9º da Lei nº 10.260/2001, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 3. Há também precedente desta 1ª CCR sobre a matéria (PA nº 1.28.000.000258/2011-31) 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000150/2010-20** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. EXTINÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DA MULHER E DO CENTRO DE ATENDIMENTO À MULHER. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A UNIÃO (Nº 186/2007 e 215/2007). EVENTUAL DANO AO ERÁRIO FEDERAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposta violação aos Convênios nº 186/2007 e 215/2007, firmados entre o município de Viamão/RS e a União, em razão da extinção da Coordenadoria Municipal da Mulher e do Centro de Atendimento à Mulher na localidade. Eventual dano ao erário federal. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício na área temática do patrimônio público e social e improbidade administrativa que guarde relação com questões federais. 3. O eventual dano difuso aos direitos das mulheres viamonenses, decorrentes da desativação de programas voltados à execução da política pública relacionada ao sexo feminino, vem sendo apurado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no Inquérito Civil Público nº 00931.00043/2009. 4. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.29.004.000404/2012-31** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. EDITAL Nº 07, DE 16.04.2012. APLICAÇÃO DAS PROVAS. CAPITAIS DOS ESTADOS ONDE HOVE PREVISÃO DE VAGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDADOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITAIS

DOS ESTADOS BRASILEIROS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Previsão de aplicação das provas apenas nos locais onde há vagas a prover. Concurso de âmbito nacional. Possível violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos. 2. Encontra-se, em trâmite, na PR/DF, as Peças de Informação nº 1.11.000.001422/2012-13, com objeto idêntico ao destes autos. Em tal procedimento, esta CCR deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, a fim de que fosse expedida recomendação à Controladoria-Geral da União, para que, nos futuros concursos, franqueasse aos candidatos a opção de realizar as provas, pelo menos, nas capitais dos Estados brasileiros. 3. Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. A Administração Pública, para alcançar seus objetivos, deve atuar da forma menos onerosa e mais eficiente possível. 4. Não é recomendável o prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento, já que existe procedimento em trâmite com objeto idêntico ao dos presentes autos. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000144/2010-12** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSÍVEL DESRESPEITO À LEI MUNICIPAL Nº 6.725/2009, QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NAS QUAIS EXISTEM PORTAS COM DETECTORES DE METAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. REALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DOS ARMÁRIOS POR PARTE DA CEF. IRREGULARIDADE SANADA. 1. A Caixa Econômica Federal vem observando a Lei Municipal nº 6.725/2009, no âmbito do Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que as agências e postos de atendimento localizados naquela cidade possuem armários guarda-volumes. 2. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000054/2012-64** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, EDUCAÇÃO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO REGULAR DE ACORDO FIRMADO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O Governo do Estado do Rio Grande do Sul tomou providências visando sanar a irregularidade apontada na representação de fl. 02/04, cumprindo regularmente acordo firmado com o Ministério Público Estadual, visando a implementação do piso nacional do magistério no âmbito daquela unidade federativa. 2. Portanto, por ora, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000060/2007-54** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. RODOVIA FEDERAL. BR-116. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESTABELECIDA A ILUMINAÇÃO NO LOCAL, FATO QUE CONTRIBUIU PARA A SEGURANÇA. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível omissão do Poder Público na prestação de serviço de iluminação na rodovia federal BR-116 nos trechos dos Municípios de Esteio/RS, Canoas/RS e Sapucaia do Sul/RS. 2. A iluminação foi restabelecida, na BR-116/RS, no trecho referente ao Município de Canoas/RS, o que contribuiu para a segurança local. Além disso, houve melhoria da iluminação pública em alguns locais dos trechos pertencentes aos Municípios de Esteio/RS e Sapucaia do Sul/RS. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento. **85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000098/2011-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EDUCAÇÃO. CENTRO DE TREINAMENTO SNIPERS. TREINAMENTO MILITAR MINISTRADO A MENORES DE IDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR QUE APUROU OS MESMOS FATOS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFEICIÊNCIA. 1. Os fatos ventilados nos autos foram objeto de investigação conduzida pela 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, que decidiu pela regularidade da atuação do Centro de Treinamento SNIPERS, mesma conclusão a que chegaram o Ministério Público Militar e o Juízo Militar. 2. Portanto, em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000090/2009-51** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – 823 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MUNICÍPIOS DO NOROESTE FLUMINENSE. QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. LABORATÓRIO. VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AMOSTRAS DE ÁGUA. NÃO RECEBIMENTO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. 1. Suposta omissão da Vigilância Sanitária do Governo do Estado do Rio de Janeiro em fiscalizar a qualidade da água distribuída à população nos municípios do noroeste fluminense. 2. O Laboratório Noel Nutels, responsável pela verificação da qualidade da água, não estaria recebendo amostras devido à falta de insumos. 3. Existência de convênio entre alguns municípios e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE). 4. Como se trata de bem essencial à saúde e à vida, é preciso verificar se vem sendo feito o controle de qualidade da água, bem como se esta se encontra apropriada ao consumo humano. 5. Inquérito Civil Público instaurado em 2007. A maioria das informações prestadas pelos municípios datam de 2008/2009. 6. Documentação insuficiente. É necessária a obtenção de informações atualizadas sobre a qualidade da água em todos os municípios citados. 7. Voto pelo retorno dos autos à origem, para que sejam requisitadas informações atualizadas sobre a qualidade da água nos municípios investigados, bem como para a adoção das providências cabíveis, caso se verifique que a água não está apropriada ao consumo humano. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem. **87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000088/2012-03** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. NÃO FUNCIONAMENTO DO APARELHO DE AR CONDICIONADO NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAL DE BLUMENAU/SC. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. NOTÍCIA DE CONserto DO REFERIDO EQUIPAMENTO. ESGOTAMENTO DO OBEJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. 1. Com a notícia do conserto do aparelho de ar condicionado da sala de audiências da Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal de Blumenau/SC, esgotou-se o objeto do presente procedimento. 2. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000103/2011-24** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUDITORIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DE SERVIDORES. FARMÁCIA DE ALTO CUSTO. MELHORA NO ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível interrupção no fornecimento de medicamento. 2. Restou comprovado que a demora de um mês na entrega do

remédio não ocorreu por má-fé de qualquer servidor. 3. Medicamento disponibilizado à Interessada. 4. Após a Auditoria nº 11430, realizada para verificar outras possíveis irregularidades relacionadas à concessão de medicamentos e à assistência farmacêutica, ficou constatado que o atendimento dispensado àqueles que se utilizam dos serviços da farmácia de alto custo melhorou. 5. Inexiste irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000319/2011-90** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MEDICAMENTO "TRASTUZUMABE". TRATAMENTO DO CÂNCER DE MAMA. SOLICITAÇÃO. NEGATIVA. FÁRMACO NÃO PADRONIZADO PELO SUS. PROPOSTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INGRESSO POSTERIOR DO MPF NO POLO ATIVO DA AÇÃO. SENTENÇA FAVORÁVEL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO A TODAS AS PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Negativa do fornecimento do medicamento "TRASTUZUMABE", necessário ao tratamento de câncer de mama. 2. Medicamento de alto custo não padronizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 3. Impossibilidade de dispensação pelos Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) e pelas Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs). 4. Questão judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.72.00.011736.3/SC, proposta pela Defensoria Pública da União - DPU, com ingresso posterior do MPF no polo ativo da Ação. 5. Sentença favorável ao fornecimento do medicamento a todas as pacientes do Estado de Santa Catarina. 6. Matéria judicializada. 7. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. 1.33.011.000153/2012-73** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. TRECHO DA BR-280. AVENIDA WALDEMAR GRUBBA. VIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível invasão de competência pelo Município de Jaraguá do Sul, que teria expedido multa por infração de trânsito em Rodovia Federal (BR-280). 2. Restou comprovado nos autos que a Avenida Waldemar Grubba é uma via municipal. 2.1. Constatada a existência de convênio de trânsito atribuindo ao Município a fiscalização de referidas vias. 2.2. A legislação que criou o trecho da BR-280 não afastou a competência municipal. 3. Inexistem irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal no presente caso. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.008269/2010-71** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO, ATRAVÉS DA INTERNET, DE ENDEREÇOS ATUALIZADOS DE SETORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPROMETIMENTO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO INSS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O INSS comprometeu-se a adotar providências para sanar a irregularidade apontada na representação, consistente na dificuldade de obtenção, através da internet, de endereços atualizados de setores daquela autarquia. 2. Portanto, por ora, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001667/2012-32** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. COBRA TECNOLOGIA S/A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EMPRESA VINCULADA AO BANCO DO BRASIL S.A. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possíveis irregularidades no Concurso Público da Cobra Tecnologia S/A. Reduzido número de candidatos nomeados. 2. Pessoa Jurídica não incluída no rol do art. 109 da Constituição Federal. 3. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. **VOTO VISTA DRA. AUREA: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA INTEGRANDO O CONGLOMERADO DO BANCO DO BRASIL DESDE 1990. ACIONISTA BANCO DO BRASIL. SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO BRASIL. NOME DE FANTASIA DESDE FEVEREIRO DE 2013 “BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS” EM PROCESSO DE TRANSIÇÃO DA COBRA TECNOLOGIA S/A. TCU - DECISÃO NORMATIVA DO TCU Nº 96 , DE 04 / 3 / 2009 (ALTERANDO A DEC. NORMATIVA Nº 93, DE 03 / 12 / 2008) PARA APRESENTAÇÃO DE GESTÃO INDIVIDUAL POR SUBSIDIÁRIAS (ENTRE ELAS COBRA TECNOLOGIA S.A (COBRA). RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE 2011 (ONDE CONSTA SER A EMPRESA CONTROLADA PELO BANCO DO BRASIL EM 99, 97%). 1 – Pela não homologação do Declínio de Atribuição, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF – art. 127, § 1º). 2. Suposta irregularidade no concurso público da Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros, consistente no reduzido número de candidatos nomeados entre os aprovados no concurso anterior de 2010. 3. Empresa do Conglomerado do Banco do Brasil S/A, que atua nas áreas de Tecnologia da Informação e em suporte de processos de negócio. 4. **BB Tecnologia e Serviços** é a nova marca, adotado em fevereiro de 2013, da Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros. 2. DIRETRIZES ESTRATÉGICAS Apoiar o Banco do Brasil em operações de suporte a negócios , alavancando seus ativos e promovendo eficiência para o Conglomerado. Processos e serviços que exijam confidencialidade da informação. Processos e serviços que mantidos dentro do conglomerado, aumentem sua competitividade. Processos e serviços que alavanquem ativos e portfólio atual da **BB Tecnologia e Serviços**. Prestação de serviços a clientes externos que através da escala, aumentem a eficiência e competitividade da Cobra. Tornar-se parceiro estratégico do BB Tecnologia e Serviços em manutenção, sustentação e desenvolvimento de sistema. Atuar em projetos de média ou longa duração que justifiquem composição de quadro próprio dedicado e desenvolvimento de expertise específica. http://www.cobra.com.br/home/index.php?option=com_content&view=article&id=201%3amissao-visao-e-direcionamento-estrategico&catid=1%3Alatest-news&Itemid=53.5 Participação da União na formação do capital social.- **Deliberação:** O Colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. 93) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000788/2010-06** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DE LANCHONETE. AUSÊNCIA DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. IMEDIAÇÕES. EXISTÊNCIA DE AMBULANTES. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. ENVIO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Informações do Diretor Geral do HUOL da inexistência de qualquer processo de autorização do espaço público do hospital para o funcionamento de lanchonete e que tomará as medidas administrativas cabíveis. 2. Quanto à notícia da existência de ambulantes nas imediações do HUOL, a fiscalização cabe à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos da cidade de Natal - SEMSUR. Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para adoção de providências cabíveis. 3. Voto pela homologação**

da decisão de arquivamento. **VOTO VISTA DRA. AUREA:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DE LANCHONETE NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES – HUOL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO PARA O FUNCIONAMENTO. AMBULANTES NAS IMEDIAÇÕES DO HOSPITAL. FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DA CIDADE DE NATAL – SEMSUR. FISCALIZAÇÃO TAMBÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (CF – ART. 200, II). 1. Pela parcial homologação do Declínio de Atribuição – com observância do Princípio da Independência Funcional (CF. - art. 127, § 1º). 2. Ações de Vigilância Sanitária: Responsabilidade solidária dos ENTES FEDERADOS. Vigilância sanitária municipal – SUVISA. 3. Descentralização de ações de saúde estabelecida pela Lei nº 8.080 / 90. 4. Fiscalização de comércio ambulante realizado pela SEMSUR - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos da cidade de Natal. Responsabilidade conjunta com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. 4 – Fiscalização em Estabelecimento de Baixa Complexidade (comércio ambulante). 4. 1 – Descentralização de ações de saúde estabelecida pela Lei nº 8.080 / 90. - **Deliberação:** O Colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. **94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000595/2013-48** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL 2011/01. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 508/STF. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Abertura de concurso público pelo Banco do Brasil S.A. dentro do prazo de vigência de concurso anterior. 2. Pessoa Jurídica não incluída no rol do art. 109, da CF/88. 3. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000724/2013-06** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PETROBRAS. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2012. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possíveis irregularidades na contratação de mão de obra terceirizada em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados no processo seletivo para cargos da Petrobras. 2. Sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado. Inexiste interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000768/2013-28** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. MAU FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Em virtude da responsabilidade solidária dos entes federativos, especialmente da União, pelo adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde, os fatos apontados na representação devem ser apurados pelo MPF. 2. Precedente desta 1ª CCR (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.33.001.000448/2012-69). 3. Voto pela não

homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem (PR/CE), a fim de que seja oficiada à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação de fls. 03, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. **97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000263/2012-52** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2012. CARGOS DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível irregularidade na elaboração do edital nº 0001/2012, referente ao concurso público para provimento de cargos efetivos vagos do Poder Executivo do Município de Ibiapina/CE. 2. Concurso realizado por Município. Inexiste interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise.

98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000400/2013-58 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ESTADO DE GOIÁS. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. EVENTUAL IRREGULARIDADE. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta dispensa imotivada de professor da Secretaria Estadual de Educação de Goiás, à disposição da Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, durante a vigência do contrato temporário de trabalho. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União a legitimar a atuação do MPF. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/GO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - MPE/GO para análise.

99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000441/2013-44 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. BANCA EXAMINADORA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegado descumprimento de prazos pela banca examinadora do concurso público para provimento dos cargos de agente e escrivão da Polícia Civil do Estado de Goiás. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/GO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - MPE/GO para análise.

100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000741/2013-23 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO. SISTEMA VIÁRIO. CONSTRUÇÃO DE “ELEVADO”. SUPOSTO DANO AOS MORADORES DA REGIÃO. EVENTUAL VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DAS CIDADES. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Construção supostamente irregular de “elevado” pela Prefeitura de Goiânia/GO. 1.1. Eventual dano aos moradores da região. 1.2. Não realização de audiência pública. Possível violação ao art. 2º, III, do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001). 2. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF (art. 109 da Constituição

Federal). 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Goiás. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/GO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - MPE/GO para análise. **101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000742/2013-78** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS-DETRAN/GO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possíveis irregularidades na aplicação indevida de multa pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás- DETRAN/GO. 2. Inexiste interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Não se vislumbra ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/GO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - MPE/GO para análise. **102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002625/2012-68** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO NÃO PREVISTA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Lançado o edital do concurso para delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás, sem previsão de isenção da taxa de inscrição. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/GO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - MPE/GO para análise. **103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002213/2013-44** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR TAXISTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possíveis irregularidades praticadas por taxista que estaria a prejudicar os demais trabalhadores do ponto de táxi situado na Avenida JK do município de Foz do Iguaçu/PR. 2. Inexiste interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/PR - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR para análise. **104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001154/2013-80** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INSTITUTO CIENTÍFICO EDUCACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - ICEAM. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA: FUNDASO. APURAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO CÍVEL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Alegado cancelamento do concurso lançado pelo Instituto Científico Educacional de Assistência aos Municípios - ICEAM, sem devolução da taxa de inscrição, embora requerida. 2. Inexistência de vínculo do ICEAM e da banca examinadora ("FUNDASO") com qualquer órgão ou entidade federal. Ilegitimidade do MPF para atuar no âmbito cível. 3. Existência de procedimento em curso, na PR/DF, a fim de apurar, na esfera criminal, a utilização indevida do brasão da República (Peças de Informação nº 1.16.000.000444/2013-52). 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para análise. **105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000027/2013-91** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MARINHA DO BRASIL. MILITARES. JORNADA DE TRABALHO SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. PRETENSA IGUALDADE COM A JORNADA DOS OFICIAIS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Alegação de que a jornada de trabalho dos militares seria excessiva e superior a dos oficiais. 2. A atribuição para conduzir o feito é do Ministério Público Federal. 3. Competência da Justiça Militar determinada pelo art. 9º do Código Penal Militar. Inexistência de notícia de ilícito penal. 4. Atribuição do Ministério Público Militar não configurada. 5. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuição. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. **106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000131/2013-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. HOSPITAIS. PRONTO ATENDIMENTO. FALTA DE MÉDICOS. FECHAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DECLÍNIO. NÃO ACOLHIMENTO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Fechamento dos pronto atendimentos dos hospitais da região de Blumenau/SC, por falta de médicos. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso à saúde. 3. Matéria afeta à atribuição tanto do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição (observado o princípio da independência funcional), com remessa de cópia ao Ministério Público do Estadual - Promotorias das Comarcas de Gaspar e Ibirama/SC, com recomendação de atuação conjunta. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. **107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000087/2013-44** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E MORADORES DA ZONA SUL - ASSOCIASUL. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE POÇO ARTESANAL. EMPREENDIMENTO DE INICIATIVA EXCLUSIVAMENTE PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível omissão de empreendedor na distribuição de água de um poço artesanal a loteamentos em que residem os integrantes da Associação de Amigos e Moradores da Zona Sul. 2. Empreendimento de iniciativa exclusivamente privada. 3. Inexiste interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/SP - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM SAO PAULO/SP para análise. **108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000209/2013-43** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SITE. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE FOTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Eventual divulgação de foto na internet sem a devida autorização. 2. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF (art. 109 da Constituição Federal). 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos ao

Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/PJB - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRETOS para análise. **109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000261/2013-80** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO VICENTE/SP. CERTIDÃO DE LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. EXPEDIÇÃO. RECUSA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Alegação de que a Diretoria Regional de Educação de São Vicente/SP teria se negado a expedir a certidão. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de São Vicente. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS DE SÃO VICENTE - MPE/SP para análise. **110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000101/2013-12** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POSSÍVEL DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTALINDA/SP. OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM ÁREA PARTICULAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível desvio de dinheiro público por parte da prefeitura do Município de Pontalinda/SP, em obras de infraestrutura em área particular. 2. Inexiste interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Não se vislumbra ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/SP - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM SAO PAULO/SP para análise. **111) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.001131/2013-81** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE NOVA AURORA/GO. COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) CELEBRADO COM A PROMOTORIA ELEITORAL. 1. Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria Eleitoral e coligações partidárias, candidatos a prefeito e vereador no Município de Nova Aurora/GO. Estabelecimento de regras a serem observadas nas eleições municipais de 2012, com relação à propaganda eleitoral. 2. Constatado o efetivo cumprimento do TAC. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento, remetendo-se os autos à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANDIRA para análise. **112) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017731/2012-81** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. ATENDIMENTO PRIVILEGIADO EM POSTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. 1. Não existem nos autos elementos concretos necessários para a apuração dos fatos narrados na representação. 2. Ademais, tendo em vista tratar-se de denúncia apócrifa, torna-se inviável a obtenção de novos esclarecimentos referentes às supostas irregularidades ventiladas nos autos. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento, remetendo-se os autos à 2ª ZE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS - PROMOTORIA DA 2ª ZONA

ELEITORAL para análise. **113) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017732/2012-25** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. 1. Não existem nos autos elementos concretos necessários para a apuração dos fatos narrados na representação. 2. Ademais, tendo em vista tratar-se de denúncia apócrifa, torna-se inviável a obtenção de novos esclarecimentos referentes às supostas irregularidades ventiladas nos autos. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento, remetendo-se os autos à 2ª ZE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS - PROMOTORIA DA 2ª ZONA ELEITORAL para análise. **114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001088/2012-90** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. DESCONTO A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, referente: à demora na inclusão de dependente para fins de pensão por morte; e ao desconto indevido a título de consignação na pensão por morte recebida pela denunciante. 2. O INSS adotou todas as providências cabíveis para incluir a menor como beneficiária da pensão por morte, bem como realizou os respectivos ajustes financeiros. Ainda, esclareceu a origem da consignação efetuada no referido benefício que, inclusive, já foi encerrada. 3. Ausência de motivos para o prosseguimento do feito em exame, tendo em vista que as irregularidades alegadas não restaram confirmadas. 4. Assim, o arquivamento é a medida adequada. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001538/2012-44** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ENEM. INSCRIÇÃO. GRU. AGENDAMENTO PARA DATA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO EFETIVAÇÃO. INTERESSE RESTRITO À ESFERA INDIVIDUAL DO INTERESSADO. 1. Inscrição não efetivada, em razão de o pagamento ter sido agendado para data posterior à do vencimento. 2. Interesse restrito à esfera individual do interessado, carecendo o MPF de legitimidade para atuar no feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000041/2012-71** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** SUPOSTA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAPÁ. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. QUARENTA HORAS SEMANAIS. POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Sr. Alexandre Souza Amaral em acumular o cargo de Pró-reitor de Graduação na Universidade Estadual do Amapá, em regime de dedicação exclusiva, com o cargo de professor auxiliar temporário na Universidade Federal do Amapá. 2. Possível inassiduidade do professor na Universidade Federal para ministrar as aulas do curso de história. 3. Matéria infere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pela remessa à 5ª CCR, para exercício da atribuição revisional. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000479/2011-79** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAPÁ. CESSAÇÃO DEFINITIVA DA ANUÊNCIA CONCEDIDA À UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ PARA ATUAÇÃO NAQUELE ESTADO. QUESTÃO

JUDICIALIZADA. 1. Acompanhamento do cumprimento das determinações proferidas pelo Conselho Estadual de Educação do Amapá - CEE/AP no tocante à cessação definitiva da anuência concedida à Universidade Vale do Acaraú para atuação naquele Estado (Parecer nº 06/2011 e Resolução nº 038/2011). 2. Com a instrução, restou esclarecido que o CEE/AP tem realizado as ações necessárias à concretização do disposto na resolução e no parecer supracitados. 3. Ademais, a matéria objeto dos autos encontra-se judicializada (Mandados de Segurança nº 0021590-89.2011.8.03.0001 e 0017784-46.2011.8.03.0001). 4. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000893/2012-69** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. VESTIBULAR. 2ª FASE. ALTERAÇÃO DE DATA. COINCIDÊNCIA COM O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Alegado prejuízo a alguns vestibulandos que teria sido provocado pela alteração da data de aplicação da prova da 2ª fase do Vestibular 2012 da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital de concurso público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos e legislação em vigor, visando melhor atender ao interesse público”. 3. Prova já aplicada. Perda de objeto. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000865/2012-12** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. ART. 278. PREVISÃO DE PENSÃO VITALÍCIA A EX-GOVERNADORES. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ADI Nº 4547. ARQUIVAMENTO. 1. Apontada inconstitucionalidade do art. 278 da Constituição do Estado do Amazonas, que prevê o pagamento de pensão vitalícia aos ex-Governadores. 2. A matéria encontra-se judicializada (ADI nº 4547), de forma que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000013/2013-23** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA CORPORATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.112/90. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTE Colegiado. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará - CRF/CE, que teria lançado edital (nº 001/2012) para contratação de servidores sob o regime celetista. 2. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia corporativa, razão pela qual o regime de contratação de pessoal deve ser, necessariamente, o estatutário. Aplicação da Lei n.º 8.112/90. 3. Voto pelo retorno dos autos à origem, para que sejam adotadas as providências necessárias à adequação do regime de contratação do CRF/CE à atual orientação jurisprudencial, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF). - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem. **121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000069/2012-05** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE CERTIDÃO QUE COMPROVE CORREÇÃO DE MONOGRAFIA POR PROFISSIONAL FORMADO EM LETRAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pela Universidade de Fortaleza por exigir certidão comprovando que a monografia foi corrigida

por um profissional formado em Letras. 2. Face a todas as Instituições de Ensino Superior, situadas na área territorial de atuação da PR/CE, que mantinham a referida prática ilegal foram propostas ações civis públicas. I) Universidade de Fortaleza - ACP Nº 10.699/2012. II) Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental, mantenedora da Faculdade Estácio do Ceará - ACP nº 14.236/2012. III) Associação de Ensino Superior de Fortaleza, mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas de Fortaleza - ACP nº 14.982/2012. 3. A matéria encontra-se judicializada. 4. Não há motivos para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000670/2013-71** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE MUDANÇA DE CADASTRO DE BEM IMÓVEL. SUPOSTA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Suposta morosidade da Secretaria do Patrimônio da União - SPU no fornecimento de documentação de mudança de cadastro de bem imóvel, o que estaria impossibilitando a venda deste. 2. Para afastar eventual irregularidade na prestação do serviço público, faz-se necessário oficial à SPU, para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem a fim de que seja apurado se houve falha na prestação do serviço público pela Secretaria do Patrimônio da União, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da Constituição Federal). - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. **123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000839/2012-10** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. POSSÍVEL FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE FARMÁCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Inexistem as irregularidade apontadas na representação de fl. 03, tendo em vista que a farmácia do representado tinha autorização de funcionamento com validade até 11/04/2013 (fl. 51), que a mesma é dispensada de autorização especial consoante Relatório Situacional Farmacêutico, expedido pela Secretaria Executiva Regional II (fl. 49/50), e que a escrituração dos medicamentos sujeito a controle especial junto ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados está atualizada. 2. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **124) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001268/2012-22** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE MENORES EM REDE SOCIAL. PÁGINAS NÃO ENCONTRADAS NA INTERNET. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCEDIMENTO NÃO DEMONSTRAM CONTEÚDO OFENSIVO À IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Possível irregularidade na divulgação de imagem de menores na internet, especificamente em uma rede social. 2. Não foram encontradas na internet as páginas informadas pelo Representante. 3. As páginas juntadas ao processo, por si só, não demonstram conteúdo ofensivo à imagem das pessoas ali expostas. 4. Inexistência de irregularidade aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal no presente caso. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001437/2012-24** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JOGOS ILEGAIS. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINA CAÇA NÍQUEL. POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA O NÚCLEO CRIMINAL.

ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. 1. Com a remessa de cópia do procedimento para o Núcleo Criminal da PR/CE, em virtude da matéria ventilada nos autos referir-se à possível prática de infração penal, esgotou-se o objeto do presente feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001642/2012-90** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ. GREVE. CONTRACHEQUE. RISCO DE DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Suposto risco de descontos indevidos nos contracheques dos servidores grevistas do Ministério da Saúde no Estado do Ceará. 2. A matéria encontra-se judicializada (Ação Ordinária nº 0800161-28.2012.4.05.8100, em trâmite na 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará), de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000120/2012-61** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE. CAPITANIA DOS PORTOS NO ESTADO DO CEARÁ. EVENTUAL DEMORA NA CONCESSÃO DOS NOVOS TÍTULOS DE INSCRIÇÃO DE EMBARCAÇÕES. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. 1. Possíveis dificuldades enfrentadas pelos pescadores do município de Icapuí/CE, em razão de eventual demora na concessão dos novos Títulos de Inscrição de Embarcações. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a Capitania dos Portos no Estado do Ceará adotou providências a fim de sanar a irregularidade apontada na representação, tendo, inclusive, sido reativada sua Agência em Aracati/CE. 3. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. **128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000018/2013-19** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. EXIGÊNCIA, NA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE AERONAVES, DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO VENDEDOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 72, II E III, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. MEDIDA QUE ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. A ANAC, interpretando corretamente o Art. 72, II e III, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.536/1986), e obedecendo ao Princípio da Razoabilidade, passou a exigir, na transferência da propriedade de aeronaves, cópias autenticadas da identidade, do CPF, e do comprovante do vendedor. 2. Ademais, tal medida visa diminuir a ocorrência de fraudes praticadas por criminosos que utilizam aeronaves como instrumento para a prática de atividades ilícitas. 3. Portanto, não merece reparo a promoção ministerial. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000079/2013-86** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. LEGALIDADE DO PREGÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade em processo licitatório para contratação de Supervisor para trabalhar na Central de Segurança do BACEN. 2. Com a instrução deste Procedimento, restou comprovada a legalidade do Pregão Eletrônico ADSPA nº 111/2012. 3. Inexistência de irregularidade. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000168/2013-**

22 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. SUPOSTA MOROSIDADE EM RESPONDER INFORMAÇÕES. DIREITO INDIVIDUAL. MANIFESTAÇÕES ATENDIDAS. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta morosidade do Ministério do Trabalho e Emprego para responder questionamentos referentes à reclamação trabalhista. 2. O Direito pleiteado pelo representante é individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal (CF, art. 109). 3. Consta nos autos que as manifestações foram respondidas. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000620/2012-75** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. INSCRIÇÃO APÓS ESGOTADO O LIMITE DO FINANCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade no programa do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. 1.1 No momento da inscrição, o sistema informa que o limite da Instituição de ensino encontra-se esgotado. 2. A concessão do financiamento é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante (Portaria 10/2010, do Ministério da Educação). 3. Ausência de irregularidade. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000625/2013-89** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PROVA PRÁTICA. DIVULGAÇÃO ERRÔNEA DE COMUNICADO. SUPOSTA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta irregularidade no concurso público para o cargo de Técnico em Radiologia da Câmara dos Deputados. Divulgação de comunicado errôneo pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB), alterando a data da prova prática. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a irregularidade narrada na representação foi sanada pela banca examinadora do concurso, tendo o Representante, inclusive, sido considerado “apto” na referida prova prática. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001021/2013-50** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS FUZILEIROS NAVAIS. DIREITO DE RECORRER. APROVEITAMENTO EM ENSINO FUNDAMENTAL. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS QUANTO À INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no edital do Concurso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais. 1.1. Alegado que o edital retirou do candidato o direito de recorrer à justiça. 1.2. Suposta exigência de bom aproveitamento no ensino fundamental, mesmo obtendo aprovação na primeira fase do concurso (exame de escolaridade). 2. O Edital aponta, de forma justificada, algumas hipóteses em que não caberá recurso pela via administrativa, o que não impede a interposição de recurso pela via judicial. 3. Quanto ao bom aproveitamento no ensino fundamental, depreende-se que é preciso que o aluno tenha sido aprovado, sem que seja necessário a obtenção de boas notas. 4. Existência de equívocos quanto à interpretação das normas editalícias pelo denunciante. 5. Ausência de irregularidades. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001403/2013-83** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. IX EXAME DE ORDEM UNIFICADO. SEGUNDA FASE. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. MAIS DE UMA resposta possível. correção. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na prova prático-profissional de Direito Constitucional, no IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao verificar o equívoco, determinou a correção das provas. 3. Irregularidade sanada no curso da instrução. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002128/2012-34** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PERMANENTES. PRECEDENTE DO STF. QUESTÃO JUDICIALIZADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS. REMUNERAÇÃO. QUANTIDADE DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS NO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Possível irregularidade na contratação de trabalhadores temporários pelo IBGE para a realização de atividades permanentes. 1.1 Alegado também que referido órgão não respeita o art. 4º, II e o parágrafo único, I, da Lei 8.745/1993, uma vez que renova os contratos temporários a cada mês, até que se complete dois anos. 1.2 Sustentado ainda que referidos trabalhadores, além de receber em torno de 20 (vinte) por cento da remuneração de um servidor, somam mais de 50 (cinquenta) por cento do quadro. 2. O STF, na ADI nº 3386/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º, III, da Lei nº 8.745/2003, que considera a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo IBGE como necessidade temporária de excepcional interesse público. Questão Judicializada. 3. No caso de pesquisas de natureza estatística realizadas pelo IBGE, a Lei nº 8.745/1993 possibilita as contratações de trabalhadores por tempo determinado, observado o prazo máximo de 1 (um) ano, sendo admitida a prorrogação até 2 (dois) anos. 4. A lei não estabelece uma porcentagem quanto ao valor da remuneração dos trabalhadores temporários e não limita a quantidade destes. 5. Inexistem irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público. 6. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **136) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002431/2012-37** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS SA. EMPRESA PÚBLICA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. CARGO OCUPADO POR MERECEMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade de nepotismo na empresa pública VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 2. Com a instrução, não se vislumbra a ocorrência de nepotismo em razão da não comprovação de qualquer forma de favorecimento em favor do Representado. 3. O servidor em tela ocupa o cargo de Chefe da Assessoria Jurídica da VALEC por merecimento devido aos anos que vem trabalhando para empresa. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002833/2012-31** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB). FACULDADE DE COMUNICAÇÃO. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. RECUSA SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Eventual irregularidade praticada pela Universidade de Brasília. Recusa supostamente indevida de celebração de Termo de Compromisso de Estágio

pela Faculdade de Comunicação da UNB. 2. Não cumprimento das recomendações ministeriais. 3. A matéria encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 7885-31.2013.4.01.3400), de forma que não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003043/2012-73** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2012. ANALISTA AMBIENTAL. DISCIPLINAS EXIGIDAS SERIAM ESPECÍFICAS DA ENGENHARIA FLORESTAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Apontadas irregularidades no Concurso realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para provimento do cargo de Analista Ambiental. 1.1. Alegação de que o edital prevê, como requisito para ingresso no cargo, formação em qualquer curso superior, mas as disciplinas exigidas são específicas da graduação em Engenharia Florestal. 2. Discricionariedade administrativa. Cabe à Administração Pública estabelecer, em edital, o conteúdo programático das seleções públicas, exigindo dos candidatos o nível de conhecimento necessário ao adequado exercício do cargo. 3. Deve levar em conta, obviamente, a formação profissional, quando o cargo a ser provido for privativo de determinada área. Não é o caso. 4. Improcedência das alegações. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000120/2013-40** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUPOSTAMENTE PORTADOR DE DOENÇA INCURÁVEL. EXAMES MÉDICOS. EVENTUAL FRAUDE. NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. 1. Suposta irregularidade praticada por candidato ao cargo de Agente da Polícia Rodoviária Federal, que teria fraudado exames médicos a fim de ocultar doença incurável. 2. Realização de novos exames, na presença de policiais rodoviários federais. Candidato considerado apto ao exercício do cargo. 3. Inexistência de irregularidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000427/2012-60** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO BANCO DO BRASIL. EXAME DE SUFICIÊNCIA ELABORADO PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. REALIZAÇÃO DAS PROVAS NO MESMO DIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Concomitância supostamente irregular dos dias de aplicação da prova do concurso público do Banco do Brasil (Edital nº 01/2012) e do exame de suficiência do Conselho Federal de Contabilidade (Edital nº 01/2012). 2. Matéria inserida no campo da discricionariedade administrativa. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000449/2012-20** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC. ALEGADO DIVERGÊNCIA NO GABARITO. EXISTEM CINCO CADERNOS DE PROVAS COM GABARITOS DIFERENTES. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA

DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pela Fundação Carlos Chagas por não disponibilizar os cadernos de provas originais aos candidatos que realizaram o concurso público do INSS, o que inviabiliza a comparação do gabarito. 2. Restou esclarecido que após a publicação do resultado, os cadernos de provas são disponibilizados no site da Fundação Carlos Chagas, devendo o candidato conferir seu gabarito com o que for disponibilizado após o registro de sua senha, uma vez que existem 5 (cinco) cadernos de provas com gabaritos distintos. 3. Interesse Individual. 4. Inexistência de irregularidade. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000791/2011-49** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO RESOLVIDA JUDICIALMENTE. RE Nº 603.583/RS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Alegada inconstitucionalidade do Exame de Ordem. 2. Questão resolvida judicialmente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 603.583/RS, firmou o entendimento de que o Exame de Ordem é constitucional. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002173/2011-33** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS. QUANTITATIVO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG, que teria mais professores substitutos do que o permitido pelo Ministério da Educação. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o quantitativo de docentes substitutos do IFG está dentro do limite previsto no art. 3º do Decreto nº 7.312/2010. 3. Inexistente a irregularidade apontada, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000538/2012-39** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. JUNTAS DE SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO EM MUNICÍPIOS MARANHENSES. SERVIÇO DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu Art. 129, II, estabelece que é função do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”. 2. Como o serviço de alistamento eleitoral prestado pela Junta de Serviço Militar nos Municípios possui relevância pública, é legítima a atuação do MPF. 3. Portanto, tendo em vista a presença de interesse público primário na matéria ventilada nos autos, incumbe ao Parquet, e não a Advocacia-Geral da União, a eventual tomada de providências visando sanar a irregularidade ventilada nos autos. 4. Diante do exposto, voto pelo retorno dos autos à origem (PR/MA), a fim de que sejam oficiados os Municípios listados às fls. 06/07, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem (PR/MA), a fim de que sejam oficiados os Municípios listados às fls. 06/07. **145) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000101/2012-95** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA. “CAVALGADA 2012”. EVENTUAIS IMPACTOS NA RODOVIA BR-010. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Possíveis impactos gerados pela “Cavalcada 2012”, evento de abertura da Exposição Agropecuária de

Imperatriz/MA, notadamente no que concerne à rodovia BR-010. 2. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes envolvidas, visando à organização da cavalgada e à fixação das responsabilidades. 3. Inexistência de notícias sobre irregularidades ocorridas no evento. 4. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001414/2012-50** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. CARGO DE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EDITAL ESAF Nº 23, DE 06 DE JULHO DE 2012. IRREGULARIDADES NO HORÁRIO DO FECHAMENTO DOS PORTÕES DOS LOCAIS DE PROVA. PREVISÃO NO EDITAL ESAF Nº 30, DE 07 DE AGOSTO DE 2012. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Em 08 de agosto de 2012, foi publicado no Diário Oficial da União o Edital ESAF nº 30, de 07 de agosto daquele ano (fls. 13). 2. Tal Edital estabelecia que o início das provas objetivas estava marcado para o dia 23 de setembro de 2012, às 08 horas e 30 minutos, horário de Brasília. 3. Portanto, não subsiste a irregularidade apontada na representação de fl. 04. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000108/2013-01** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. QUESTÃO JUDICIALIZADA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 14032-39.2010.4.01.3801). ARQUIVAMENTO. 1. Negativa de fornecimento de medicamentos de alto custo pelo SUS para portador de neoplasia maligna. 2. Proposta Ação Civil Pública pleiteando o fornecimento de vários fármacos para o tratamento da referida patologia, inclusive o medicamento citado nos autos. 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000068/2013-61** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO. DIVERGÊNCIAS QUANTO AO TEMPO DE DURAÇÃO DE PROVA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS DE ACORDO COM O HORÁRIO PREVISTO NO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Com efeito, no caderno de questões do certame em tela estava previsto que a duração da prova seria de 5 horas e 30 minutos, contrariando previsão editalícia, que estabelecia que a duração da prova seria de 4 horas e 30 minutos, em virtude da ocorrência de um erro na impressão das provas. 2. No entanto, a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EXPCEX) tomou providências visando sanar tal divergência, tendo todas as provas sido realizadas no tempo previsto no edital. 3. Portanto, tendo em vista que a irregularidade ventilada nos autos foi sanada, e a inoccorrência de prejuízo aos candidatos, não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000224/2013-94** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT. EDITAL Nº 66/2012. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS DE DEFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE

DA SÚMULA Nº 377 DO STJ. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA PR/DF. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A Recomendação nº 18/2013, expedida pela PR/DF, determina que a banca examinadora preveja, nos próximos certames, que os candidatos portadores de visão monocular possam concorrer às vagas reservadas aos deficientes, objeto idêntico ao do presente procedimento. 2. Portanto, em homenagem aos Princípios da Economicidade e da Eficiência, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001188/2012-03** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. POSSÍVEL QUEBRA IRREGULAR DE SIGILO FISCAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AOS DADOS DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA, SOB PENA DE DEMISSÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/2011 DO TCU. CUMPRIMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Hipótese de irregular quebra do sigilo fiscal dos servidores do Ministério da Saúde, consistente na solicitação de autorização de acesso aos dados das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, sob pena de demissão. 2. O TCU editou Instrução Normativa (IN 67/2011-TCU), facultando ao administrado autorizar o acesso a seus dados ou entregar a declaração de bens e rendas por meio de formulário. 3. Tendo em vista tal instrução normativa, o MPF expediu a Recomendação nº 61/2012, que foi acatada pelo Ministério de Saúde, tendo este, inclusive, expedido Memorando Circular nº 013/SAA/SE-MS, visando sanar a irregularidade narrada na representação. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001310/2012-33** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. IBGE. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PERMANENTES. PRECEDENTE DO STF. A ATIVIDADE DE RECENSEAMENTO E OUTRAS PESQUISAS EFETUADAS PELO IBGE SÃO CONSIDERADAS COMO NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. O STF, na ADI nº 3386/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º, III, da Lei nº 8.745/2003, que considera a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo IBGE como necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. Já no que concerne à eventual desvirtuamento da contratação temporária de agentes de pesquisa, que estariam desempenhando as mesmas atividades dos servidores efetivos do IBGE, existe Procedimento Administrativo (nº 1.30.001.003339/2012-13), com idêntico objeto, em trâmite na Procuradoria da República no Rio de Janeiro (fl. 33). 3. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001522/2012-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO, NÍVEL E, SECRETÁRIO EXECUTIVO. NEGATIVA SUPOSTAMENTE IRREGULAR DE POSSE A CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS PARA O CARGO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal do Pará -

UFPA, que não teria efetivado a posse do Representante mesmo após a apresentação dos documentos solicitados no edital do certame. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o candidato não atendeu às exigências legais previstas para o cargo de Secretário Executivo (Lei nº 7.377/1985, alterada pela Lei nº 9.261/1996), conforme estabelecido no item 16 do Anexo I do edital do concurso. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001980/2012-50** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 002/2012. COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNIA - COMARA. ALEGADO QUE O EDITAL NÃO EXIGIU DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR PARA O CARGO DE ARQUIVISTA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACATADA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Possível irregularidade no Edital do Concurso Público nº 002/2012, realizado pela Comissão de Aeroportos da Região Amazônica. 1.1. Alegado que o edital não exigiu a diplomação em curso de nível superior para o curso de Arquivista de Documentos, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.546/1978 que regulamenta referida classe de profissionais. 2. Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. 3. A Comissão de Aeroportos da Região Amazônica atendeu integralmente o disposto na recomendação, retificando a nomenclatura do cargo de Arquivista de documento para Técnico em arquivo. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000248/2012-52** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no pagamento de benefício disponibilizado para pessoas que recebem tratamento fora do domicílio. 2. Restou comprovado que a Secretaria Municipal de Saúde pagou parte do benefício requerido, bem como agendou o pagamento de futuro depósito. 3. Irregularidade Sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000115/2012-76** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COLÔNIA DE PESCADORES Z-66. NOTÍCIA DE NÃO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO-DEFESO PELOS PESCADORES. IRREGULARIDADE SANADA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Não subsiste a irregularidade apontada na representação de fl. 01, em virtude da notícia de que a Colônia de Pescadores Z-66 está regularmente fornecendo aos pescadores a documentação necessária para fins de recebimento do seguro-defeso. 2. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000225/2012-28** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEVER LEGAL E REGULAMENTAR. NÃO CUMPRIMENTO. 1. Promovido o arquivamento do feito sem a necessária fundamentação. 2. Dever legal e regulamentar. Exigência do art. 9º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e do art. 17 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. 3. Voto pelo retorno dos autos à origem, para fundamentação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento com retorno dos autos à

origem para fundamentação da promoção de arquivamento. **157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000106/2013-49** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. RECUSA SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, que teriam se recusado a fornecer certificado de conclusão do ensino médio a aluno que cursou três dos quatro anos do Curso Técnico Integrado em Eletrônica do IFPB, atingiu as notas mínimas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e foi selecionado para o curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba. 2. Com a instrução, restou esclarecido que as matérias técnicas e as do ensino médio são ministradas de forma integrada, sendo concluídas apenas ao final dos quatro anos do curso. 3. Ademais, a utilização do resultado do ENEM para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio só é permitida aos alunos maiores de dezoito anos, requisito não preenchido pelo Interessado. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. -

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000012/2013-50** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB. CARNAVAL. RODOVIA BR-230. SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA QUANTO A EVENTUAIS INCIDENTES. 1. Acompanhamento das medidas administrativas adotadas pela Polícia Rodoviária Federal, a fim de garantir segurança e tráfegabilidade no trecho da rodovia BR-230 em que seria realizado o Carnaval do Município de Cajazeiras/PB em 2013. 2. Com a instrução, restou esclarecido que as autoridades competentes atuaram de forma satisfatória, não havendo notícia a respeito de supostos incidentes na rodovia federal durante a realização do evento. 3. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000997/2010-53** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA. 1. Supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos de professor do Instituto Federal do Paraná - IFPR (Edital nº 002/2010/PROGEPE/IFPR). 2. Com a instrução, restou esclarecido que o IFPR agiu em conformidade com o previsto no edital do certame e na Resolução nº 003/2009 de seu Conselho Superior, a qual foi citada no instrumento convocatório do concurso. 3. Ademais, o Representado acolheu o disposto na Recomendação nº 20/2011 do MPF, para que, nos próximos concursos, todas as informações aplicáveis ao certame sejam expressas, devendo ser publicadas juntamente com o edital outras fontes normativas a que ele faça referência. 4. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002402/2011-85 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. EMPRESA PARTICIPANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUPOSTAMENTE FALSO.

INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Noticiado nos autos possível crime de falsidade documental. 2. Documento apresentado em procedimento licitatório sem autenticidade confirmada. 3. Fato sob investigação na Polícia Federal por meio do Inquérito Policial nº 622/2011. 4. Matéria inserida nas atribuições da 2ª CCR. 5. Pela remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **161) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002618/2011-41** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 175/2011-PROGEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. POSSÍVEL BURLA AO DIREITO DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível burla ao direito de vagas para portadores de deficiência no concurso público, Edital nº 175/2011-PROGEPE, realizado pela Universidade Federal do Paraná. 2. A questão encontra-se judicializada (Mandado de Segurança nº 5023087-14.2011.404.7000/PR). 3. Não há motivos para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001983/2011-18** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada ausência de concessão de benefício previdenciário. 2. Comprovada a concessão do benefício requerido. 3. Inexistência de irregularidade. 4. O arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.005283/2011-92** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR. SUSPOTA AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA PATRULHAMENTO DE RIOS E LAGOS FRONTEIRIÇOS. INVASÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta aquisição de embarcações pela Guarda Municipal de Foz do Iguaçu/PR, com o intuito de realizar o patrulhamento de rios e lagos fronteiriços, o que poderia configurar invasão das atribuições da Polícia Federal. 2. Com a instrução, restou esclarecido que tal aquisição não ocorreu. Ademais, não se constatou o exercício de patrulhamento fronteiriço por guardas municipais. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000036/2012-31** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS/PR. CURSOS MINISTRADOS EM LOCAL DIVERSO DO INFORMADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pela instituição de ensino Faculdades Integradas dos Campos Gerais/PR por estar ministrando os cursos de Administração e Direito em local diverso do informado ao Ministério da Educação. 2. O MEC confirmou a existência de processos em trâmite no órgão referente à mudança de endereço dos cursos de Administração e Direito. 3. Inexistência de irregularidade. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001883/2012-55** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães

Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROVA DE TÍTULOS. PRAZO. ENTREGA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE. 1.1. Prazo exíguo para apresentação de títulos. 1.2. Exigência de que tais documentos fossem entregues pessoalmente ou por procuração. 2. Com a instrução, restou esclarecido que os os candidatos dispuseram de prazo razoável (oito dias) para entregar os títulos, sendo certo que já tinham ciência da necessidade de apresentação dos documentos desde o lançamento do edital do concurso. 3. Ademais, tal matéria está inserida no campo da discricionariedade administrativa. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001554/2012-77 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSENTAMENTO FAZENDA AGROPOL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA EM OUTRO PROCEDIMENTO JÁ ARQUIVADO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Eventual descumprimento da Recomendação expedida nos autos do PA nº1.27.000.000802/2005-33, em razão do descumprimento das normas que estabelecem a ordem de preferência na seleção de candidatos ao Projeto de Assentamento Fazenda Agropol. 2. Constatado o não descumprimento da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001585/2012-91 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/93. POLÍCIA FEDERAL. CARGO ESCRIVÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na preterição de candidatos aprovados com aproveitamento no curso de formação, no concurso público para provimento do cargo de Agente e Escrivão de Polícia Federal, Edital nº 001/93. 2. A questão encontra-se judicializada Ação Ordinária nº 1997.34.00.019081-0 TRF 1ª Região/ Recurso Especial 834.175-DF/ Recurso Extraordinário 655068. 3. Não há motivos para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001599/2011-23 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA. MUDANÇA DA ESPECIALIDADE PARA ÁREA JUDICIÁRIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade no concurso público do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN). Eventual transformação do cargo de Analista Administrativo em Analista Judiciário. 2. Com a instrução, restou esclarecido que não houve transformação de cargos propriamente dita, mas sim alteração da especialidade de alguns cargos de Analista Judiciário, que passaram da Área Administrativa para a Judiciária. Tal matéria está inserida no campo da discricionariedade administrativa. 3. Inexistência de prejuízos aos candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001851/2012-85** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÚCLEO DE EDUCAÇÃO DA INFÂNCIA - NEI. DIVULGAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. A Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte, divulgou, em páginas oficiais, o edital de abertura do processo seletivo para preenchimento de vagas no ano letivo de 2013. 2. Inclusive, o citado instrumento convocatório permaneceu na página do NEI (Núcleo de Educação da Infância) desde de 28 de agosto de 2012 a 22 de setembro de 2012, valendo ressaltar que o sorteio, forma utilizada para a seleção dos candidatos inscritos, ocorreu no dia 19 de setembro de 2012. 3. Portanto, a UFRN obedeceu ao Princípio da Publicidade. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000275/2011-81 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXATTUS ESCOLA DE PROFISSÕES LTDA. OFERTA SUPOSTAMENTE IRREGULAR DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. MATERIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO MEC. ARQUIVAMENTO. 1. Eventual irregularidade praticada pela empresa Exattus Escola de Profissões Ltda., que estaria ofertando cursos de graduação e pós-graduação a distância, no município de Rio Grande/RS, sem o devido credenciamento junto ao Ministério da Educação - MEC. 2. Com a instrução, restou esclarecido que não houve omissão por parte do MEC, razão pela qual deve haver a homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado. 3. Contudo, o objeto dos autos veicula também pretensão de natureza tipicamente consumerista, matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 3ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise.

171) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000179/2012-54 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE SEM A ABERTURA DE CONTA CORRENTE OU POUPANÇA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de saque dos valores referentes à restituição do Imposto de Renda sem a abertura de conta corrente ou poupança. 2. Exigência que não representa obstáculo para recebimento da restituição do Imposto de Renda. 3. Mesmo havendo inscrição no cadastro de restrição ao crédito, a conta poupança pode ser aberta sem maiores formalidades. Ademais, não é exigido o pagamento de tarifa e nem depósito de valor inicial. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000032/2012-02 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EVENTUAL DIFICULDADE NA REALIZAÇÃO DE ADITAMENTO CONTRATUAL. UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL. REMATRÍCULA. SUPOSTA RECUSA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Eventual dificuldade na realização do aditamento contratual do Financiamento Estudantil - FIES, em razão de erros operacionais do sistema. 1.1. Tal problema teria levado a Universidade Luterana do Brasil a impedir a matrícula de alunos bolsistas do FIES. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a indisponibilidade do

Sistema Informatizado do FIES não gera óbice à manutenção do financiamento, em conformidade com o disposto no art. 25 da Portaria Normativa nº 1/2010 do Ministério da Educação. 3. Ademais, constatou-se que a celebração do aditamento contratual foi regularizada. 4. Irregularidades sanadas. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 173) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000027/2011-39** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE ITAPERUNA/RJ - DEMUT. PREFEITURA DE ITAPERUNA/RJ. RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. REMOÇÃO DA SINALIZAÇÃO IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Irregularidades na reserva de vagas de estacionamento público, sem a observância das normas de trânsito. 2. Recomendação expedida para remoção da sinalização que reservava as vagas nos estacionamentos. 3. Recomendação acatada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 174) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000262/2012-61** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DIVULGACAN2012. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECLARAÇÕES DE BENS E VALORES. CANDIDATOS A VEREADOR. Município de Petrópolis/RJ. não restou apontada uma irregularidade específica. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À PERSECUÇÃO INVESTIGATÓRIA. 1. Denúncia anônima que se limita a analisar as declarações de bens e valores apresentadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos a vereador no Município de Petrópolis/RJ. 2. A denúncia não se fez acompanhar dos elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 87/2006. 3. Inviabilizado o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 175) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000353/2012-45** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FILA DE ESPERA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Possível irregularidade face a ausência de previsão para a realização de procedimento cirúrgico pelo Sistema Único de Saúde. 2. O paciente encontra-se na fila de espera para realizar cirurgia. 3. Inexistência de irregularidade aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal no presente caso. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 176) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000398/2012-10** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GASPAR/SC. MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE DOENÇA PULMONAR CRÔNICA. INCLUSÃO NA LISTA DE FORNECIMENTO DO SUS. DISTRIBUIÇÃO PELA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Ausência de medicamentos necessários ao tratamento de doença pulmonar crônica. 2. No curso da instrução, constatou-se que os fármacos foram padronizados pelo Sistema Único de Saúde e passaram a ser distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde de Gaspar/SC. 3. Irregularidade Sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 177) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO**

MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000400/2011-70 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CLÍNICA RADIOLÓGICA BLUMENAU LTDA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pela Clínica Radiológica Blumenau Ltda., que teria adquirido irregularmente equipamento de ressonância magnética com registro expirado junto à Anvisa. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o equipamento instalado na referida clínica foi comercializado em conformidade com a legislação sanitária vigente. 3. Inexistente a irregularidade apontada, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **178) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000448/2012-69** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BLUMENAU. ATENDIMENTO NEGADO. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA E AUSÊNCIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DECLÍNIO. NÃO ACOLHIMENTO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. FEITO REDISTRIBUÍDO APÓS INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO. 1. Prestação defeituosa e ausência dos serviços de saúde. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso a tratamento de saúde. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis pelo membro do parquet a quem foi delegada a condução do feito. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento com o retorno dos autos à origem. **179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000464/2012-51** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. SUPOSTA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SEM O DEVIDO PAGAMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. MERO EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DE DADOS NO SISTEMA. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que teria deferido o auxílio-doença à Representante, sem, contudo, realizar o devido pagamento. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o benefício requerido pela Interessada foi indeferido pela autarquia previdenciária, tendo havido apenas um erro no lançamento de dados no sistema do INSS. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000550/2012-64** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FESTIVAL BRASILEIRO DA CERVEJA DE 2013 DE BLUMENAU. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA VENDA DE CERVEJAS ARTESANAIS. REGISTRO DEVIDAMENTE EFETUADO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na produção de cervejas artesanais e sua comercialização no Festival Brasileiro da Cerveja de 2013 de Blumenau. 2. Durante a fiscalização promovida pela Diretoria de Vigilância em Saúde da Prefeitura Municipal de Blumenau não foram encontradas cervejas artesanais sem o devido registro no órgão competente. 3. Inexistência de irregularidade aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal no presente caso. 4. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000021/2013-10 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. EVENTUAL INTERRUÇÃO CONSTANTE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. 1. Suposta interrupção constante do serviço de fornecimento de água no município de Joinville/SC. 2. Matéria inserida nas atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, pois envolve típica relação de consumo. 3. Voto pela remessa dos autos à 3ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise.

182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000011/2013-66 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DOCENTE NA ÁREA DE ELÉTRICA. APLICAÇÃO DA PROVA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. COMISSÃO ORGANIZADORA DO CERTAME. CANCELAMENTO DA PROVA. PERDA DO OBJETO. 1. Suposta irregularidade no concurso público para docente na área de Elétrica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC: atraso na aplicação da prova de quatro candidatos. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a Comissão Organizadora Central do Concurso decidiu pela anulação da prova, reaplicando-a a todos os candidatos ao referido cargo. 3. Perda do objeto. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000409/2012-00 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA DE SELEÇÃO PÚBLICA E PRIVADA LTDA. - ESPP. INSTITUTO COBRA DE TECNOLOGIA S/A. EDITAL Nº 2012/001. NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO PRETÉRITO. CLÁUSULA EDITALÍCIA PREVENDO A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no concurso 2012/001 realizado pelo Instituto Cobra Tecnologia S/A. 1.1. Alegado preterição de candidatos, tendo em vista a existência de aprovados em certames anteriores com prazo de validade ainda não vencido. 2. O Edital 2012/001, em seu subitem 1.2.1, prevê que os candidatos aprovados nos concursos pretéritos serão, dentro do período de validade do concurso, chamados antes dos novos aprovados. 3. Inexistência de irregularidade aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal no presente caso. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000373/2012-29 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE CÓPIA. SUPOSTA RECUSA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que não teria fornecido cópia ao Representante do processo administrativo referente à concessão de sua aposentadoria por invalidez. 2. A irregularidade narrada na representação foi sanada pelo INSS, tendo sido enviada ao Interessado cópia dos documentos por ele solicitados à autarquia federal. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000184/2012-46 - Relatado por: Dr. Moacir

Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. PROCESSO DE CONSULTA PARA ESCOLHA DE DIRETOR-GERAL. CAMPUS PIRACICABA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível omissão do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que não teria respondido à solicitação dos servidores que manifestaram o interesse em realizar o processo de consulta para a escolha do Diretor-Geral do Campus de Piracicaba. 2. No curso da instrução, restou comprovado que o processo de consulta nos Campus em implantação deverá ser realizado após cinco anos de seu efetivo funcionamento, o que ainda não é o caso do Campus de Piracicaba/SP. 3. Ademais, o TRF 3ª Região, em 30.8.2012, denegou o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional por entender que não há qualquer irregularidade a ser afastada no processo de escolha do Diretor-Geral, tendo em vista a correta observação dos ditames da lei. 4. A matéria encontra-se judicializada. 5. Não há motivos para prosseguimento do feito. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.34.008.000381/2011-84 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTINTA RFFSA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESTINAÇÃO. VENDA DE ARMAMENTOS. SUPOSTA DILAPIDAÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposta dilapidação do patrimônio público da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. 2. Matéria inserida nas atribuições da 5ª CCR, órgão responsável pela área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais. 3. Pela remessa à 5ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise.

187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000184/2006-59 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR. 1. Alienação de imóvel da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, localizado no Município de Guataporá/SP. 2. Expedida Recomendação pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, no sentido de que não mais alienasse qualquer bem, móvel ou imóvel, sem o prévio parecer do IPHAN quanto à inexistência de valor cultural que o tornasse passível de tombamento. 3. Matéria inserida nas atribuições da 4ª CCR. 4. Pela remessa à 4ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise.

188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000200/2012-51 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. INSCRIÇÃO APÓS ESGOTADO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Possível irregularidade realizada pelo Centro Universitário Barão de Mauá, referente a inscrição de alunos no Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 2. Não houve qualquer conduta ilícita realizada pelo Centro Universitário Barão de Mauá, que agiu conforme as normas estabelecidas pelo programa de financiamento. 3. A representante não conseguiu concluir sua inscrição no FIES, pois o limite financeiro, estabelecido pela própria instituição, havia sido atingido no ato de sua inscrição. 4. Precedente na 1ª CCR - P.A. Nº 1.28.00.000283/2012-03. 5. Irregularidade não configurada. 6. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. -

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000371/2012-21 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FACULDADE IDEAL PAULISTA - FIP. SUPOSTA VENDA A OUTRO GRUPO EDUCACIONAL. NÃO TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pela Faculdade Ideal Paulista - FIP, que teria sido vendida a outro grupo educacional, sem, contudo, realizar as formalidades necessárias para a transferência de manutenção. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a FIP encontra-se devidamente regularizada junto ao Ministério da Educação, sendo credenciada para a oferta de cursos superiores por meio da Portaria nº 861/2009. 3. Inexistente a irregularidade apontada na representação, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000103/2010-37 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP. SUPOSTO USO INDEVIDO DE BENS APREENDIDOS. DETRAN/SP. EMISSÃO DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI Nº 11.343/2006. 1. Uso supostamente indevido, pela Delegacia da Polícia Federal em Araraquara/SP, de bens por ela apreendidos. 1.1. Eventual irregularidade praticada pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, que não teria mecanismos para expedir certificados provisórios de registro e licenciamento, previstos no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.343/2006. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a Polícia Federal utilizou adequadamente os bens apreendidos. 3. Ademais, o Detran/SP regularizou a emissão dos referidos certificados provisórios, adequando-se aos ditames da Lei nº 11.343/2006. 4. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000274/2012-10 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS. CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ORGANIZAÇÃO DO CERTAME. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MATÉRIA QUE ESCAPA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1 - O art. 129, caput, da Constituição da República preconiza que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." 2 - Representação que narra suposta ofensa a interesse individual disponível de particular, relacionado à sua participação em etapa de concurso público da qual foi excluído por decisão administrativa. 3 - Matéria não inserida no âmbito de atribuições do Ministério Público, tendo em vista a disponibilidade do interesse individual objeto da controvérsia. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos à DPE/AL - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS para análise.

192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001502/2012-61 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. USINA CAETÉS - UNIDADE CACHOEIRA. CARÊNCIA DE QUADRO COMPLETO DE SEGURANÇA DE TRABALHO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Eventuais irregularidades nas condições de segurança do trabalho, sofridas pelos trabalhadores da Usina Caetés -

Unidade Cachoeira. 2. Ausência de interesse federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal no caso. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho da 19ª Região - Alagoas. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO para análise. **193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001670/2012-56** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL DO ACÚCAR/ALAGOAS. FUNCIONÁRIOS. SALÁRIOS. ATRASOS REITERADOS. VALE TRANSPORTE. FALTA DE PAGAMENTO. 1. Ausência de pagamento de vale transporte e atrasos reiterados no pagamento de salários de funcionários do Hospital do Açúcar, localizado no Estado de Alagoas. 2. Competência do Ministério Público do Trabalho para a análise de eventuais irregularidades em relações trabalhistas regidas pela CLT. 3. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União a legitimar a atuação do MPF no caso. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição decretado. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO para análise. **194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001672/2012-45** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. CARGO DE AUXILIAR DE JUSTIÇA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades no concurso público para provimento do cargo de Auxiliar de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Exclusão da previsão editalícia quanto à formação de cadastro de reserva para o Município de Junqueiro/AL e convocação irregular de candidatos em outros municípios do Estado de Alagoas. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição decretado, com remessa dos autos ao MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. **195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000546/2013-13** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO INCIDÊNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 109, I, DA CF/88. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades consistentes na contratação de mão de obra terceirizada em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. 2. Aplicação das Súmulas 42, do STJ, e 517, do STF. 3. Competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** o Colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **196) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000281/2012-34** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE URUOCA/CE. ALEGADA DEMORA NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, SEM

OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CF/1988, EM DETRIMENTO DOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada demora na nomeação dos candidatos aprovados em concurso público realizado pelo Município de Uruoca/CE, em razão da suposta contratação irregular de pessoal. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao membro do Ministério Público do Estado do Ceará oficiante na Comarca de Uruoca. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MP/URUOCA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - PROMOTORIA DA COMARCA DE URUOCA para análise. 197) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000246/2013-99** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COBRA TECNOLOGIA S.A. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ALEGADA DEMORA NA NOMEAÇÃO DOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Supostas irregularidades no andamento de concurso público realizado pela empresa Cobra Tecnologia S.A. Alegada demora na nomeação dos aprovados. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** o Colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para análise. 198) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000667/2013-10** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO DISTRITO FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MATÉRIA QUE ESCAPA DAS ATRIBUIÇÕES DO MPF. 1. Supostas irregularidades cometidas na gestão do Sindicato das Empresas Transportadoras e Revendedoras de Gás Liquefeito de Petróleo do Distrito Federal. 2. Ausência de interesse federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal no caso. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para análise. 199) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003258/2012-94** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO. MENOR PRAZO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA PENSÃO INFERIOR. INTERESSE FEDERAL INEXISTENTE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. 2. A matéria é de atribuição do Ministério Público Estadual, pois trata-se de entidade fechada de previdência privada com natureza jurídica de sociedade civil. 3. Ausente interesse federal na espécie (CF; Art. 109). 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE. 200) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003342/2012-16** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

REINCLUSÃO DE EX-POLICIAIS AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EMISSÃO DE PARECER PELA CONSULTORIA JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Possíveis irregularidades ocorridas na reinclusão do ex-deputado distrital Marco Antônio dos Santos Lima e do ex-cabo Patrício, atual Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). 2. Emissão de parecer supostamente ilegal pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal. 3. Eventual ocorrência de improbidade administrativa. 4. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000045/2013-24** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. PROCESSO SELETIVO. PROFESSOR DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades na realização de processo seletivo para contratação de professores de designação temporária da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES. 1.1. Demissão de gestantes aprovadas no processo seletivo anterior. 1.2. Sujeição da admissão de grávidas à aprovação das diretorias das escolas. 1.3. Majoração, sem processo seletivo, da carga horária e do salário dos professores designados temporariamente que já eram servidores efetivos. 1.4. Ausência de divulgação da lista dos convocados. 1.5. Não fornecimento de transporte aos professores. 2. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União a legitimar a atuação do MPF. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/ES - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO para análise. **202) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000184/2013-41** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ/GO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades na realização de concurso público para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Itaberaí/GO. Adiamento reiterado da data da prova e ausência de informações a respeito do andamento do certame. 2. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União a legitimar a atuação do MPF. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição decretado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição. **203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002041/2012-92** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DOCENTES. INTERESSE FEDERAL INEXISTENTE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Hipótese de suposta irregularidade na contratação de funcionários e docentes na Universidade Estadual de Goiás. 2. A matéria é de atribuição do Ministério Público Estadual, pois se refere a concurso público municipal. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/GO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - MPE/GO para análise. **204) PROCURADORIA DA REPUBLICA -**

GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002257/2012-58 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (LEI Nº 5.517/1968), POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. PUBLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 7.724/2012. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A LEGITIMAR A ATUAÇÃO DO MPF. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível violação da legislação infraconstitucional por parte do Governo do Estado de Goiás, que teria atribuído a servidores de nível médio, por Decreto, atividades privativas de médicos veterinários. 2. Ausência de interesse direto da União a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/GO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - MPE/GO para análise. **205) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002297/2012-08** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. BANCO DO POVO. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS E GESTÃO FRAUDULENTA. AGÊNCIAS DE FOMENTO NORMALMENTE CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADES ANÔNIMAS VINCULADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO TESOIRO ESTADUAL. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES CÍVEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Noticiados nos autos os seguintes fatos: irregularidades trabalhistas e gestão fraudulenta. Concentração das investigações nesses dois pontos. 2. Os fatos envolvem pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica, com recursos financeiros provenientes do tesouro estadual. Inexistência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal no âmbito cível. 3. Atribuição do Ministério Público do Trabalho quanto às irregularidades trabalhistas e do Ministério Público do Estado de Goiás, com relação à gestão fraudulenta. 4. Voto pela homologação parcial do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás e devolução de cópias à Procuradoria da República em Goiás, para exame da eventual repercussão penal de gestão fraudulenta. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao PRT18 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - MPT/PRT18 para análise. **206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002475/2012-92** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE INHUMAS/GO. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - SINDISPI. PRESIDENTE. RECEBIMENTO DE ALTOS VALORES EM RAZÃO DO CARGO. EMPREGO DE PARENTES. EVENTUAL NEPOTISMO. 1. As eventuais irregularidades existentes no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Inhumas/GO deverão ser investigadas pelo Parquet Estadual, em razão da personalidade jurídica do ente envolvido. 2. Ausência de interesse federal. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/GO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - MPE/GO para análise. **207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002444/2012-05** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTA FISCAL OU FATURA. EMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MICROEMPRESA. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA À

COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERESSE FEDERAL INEXISTENTE. 1. Hipótese de supostas barreiras impostas por Lei Orgânica do Município de Curitiba à emissão de nota fiscal eletrônica por microempresário individual. 2. A matéria é de atribuição do Ministério Público Estadual, pois trata de supostas irregularidades envolvendo ente e lei municipais. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/PR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MPE/PR para análise. **208) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000293/2013-11** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. EDUCADORES FÍSICOS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. NÃO CONVOCAÇÃO. POSSÍVEL CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta contratação irregular de educadores físicos e terapeutas ocupacionais em detrimento dos candidatos aprovados no concurso realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Parnamirim/RN. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/RN - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE para análise. **209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000749/2007-03** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. AQUISIÇÃO PELO PODER PÚBLICO. PREÇOS SUPERIORES AOS APROVADOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS. EVENTUAL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Possíveis irregularidades cometidas por empresas do ramo farmacêutico no fornecimento de determinados medicamentos ao Poder Público. 2. Desrespeito ao Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), instituído pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). 3. Eventual lesão ao patrimônio público. 4. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **210) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001752/2012-01** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. 1. Suposta dificuldade para a obtenção de medicamentos e a realização de exames nas unidades de saúde do Município de Timbau do Sul-RN. 2. Responsabilidade solidária dos Entes Federativos pelo regular funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS. 3. Matéria afeta à atribuição do Ministério Público Federal. 4. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuição decretado, devolvendo-se os autos à origem para prosseguimento do feito. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. **211) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001807/2012-75** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SUPORTE. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO SUS. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Supostas irregularidades no Departamento de Logística e Suporte - DLS, que funciona como central de abastecimento farmacêutico e de outros produtos da Secretaria de Saúde do Município de Natal/RN. 2. Possível malversação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS. 3. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao adequado funcionamento do SUS. 4. Matéria afeta tanto à atribuição do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual. 5. Voto pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem (observado o princípio da independência funcional - art. 127, § 1º, da CF) e remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem e remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. **212) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.002675/2012-**

81 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO-RS. COLHEITA DA UVA. TRABALHADORES. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPT. 1. Suposto exercício de trabalho em desconformidade com a legislação trabalhista, praticado na colheita de uva em Sant'ana do Livramento/RS. 2. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição da República de 1988. 3. Atribuição do Ministério Público do Trabalho para a análise de relações de trabalho regidas pela CLT. 4. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho em Uruguaiana/RS. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao PRTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO - URUGUAIANA para análise. **213) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000149/2012-16** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:**

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE PORTOS - PORTOBRAS. CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA O DNIT. TRANSFERÊNCIA UNILATERAL DO LOCAL DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. Contrato de trabalho regido pela legislação trabalhista. 2. Competência da Justiça do Trabalho. 3. Entendimento consolidado pelo STF. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição à Procuradoria do Trabalho em Santa Cruz do Sul. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos à PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL para análise. **214) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000034/2013-01** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:**

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Má prestação de serviços de saúde no Município de Itaperuna/RJ. 2. Responsabilidade solidária dos Entes Federativos pelo regular funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes da 1ª CCR. 3. Matéria afeta, concorrentemente, à atribuição do Ministério Público Federal e do Ministério Público estadual. Precedente do STF. 4. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuição decretado, devolvendo-se os autos à origem para prosseguimento do feito, com cópia ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição, devolvendo os autos à origem com cópia ao Ministério Público do Estado do Rio

de Janeiro. **215) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000383/2012-23** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE NITEROI/RJ. TRANSPORTE TERRESTRE. EMPRESAS DE ÔNIBUS. ADOÇÃO DE PINTURA UNIFORMIZADA. IDENTIFICAÇÃO DAS LINHAS. DIFICULDADE. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Opção por pintura uniformizada em ônibus, dificultando a identificação das linhas. Assunto que diz respeito à Secretaria Municipal de Transportes. 2. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, justificando, pois, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, por se tratar de assunto de interesse local. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para adoção das providências que entender cabíveis. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MP/RJ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para análise. **216) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000176/2013-81** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REDE BANDEIRANTES DE TELEVISÃO. AFILIADA EM BARRA MANSA/RJ. EVENTUAL DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposta irregularidade praticada pela afiliada da Rede Bandeirantes de Televisão em Barra Mansa/RJ, que teria dispensado dezenas de trabalhadores sem negociação coletiva prévia. 2. A matéria versada nos autos insere-se mais adequadamente nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para análise. **217) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000101/2013-05** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESA J.R. LIMPEZA EM GERAL. SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposto atraso no pagamento de verbas trabalhistas pela empresa J.R. Limpeza em Geral. 2. Matéria inserida no âmbito de atuação do Ministério Público do Trabalho. 3. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para análise. **218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000469/2012-84** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. HOSPITAL SANTO ANTÔNIO. EVENTUAL VIOLAÇÃO AO ART. 19-J DA LEI Nº 8.080/1990. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Hospital Santo Antônio (localizado em Blumenau), que não estaria permitindo a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, violando, assim, o disposto no art. 19-J da Lei nº 8.080/1990. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Precedente do STJ e da 1ª CCR. 3. Concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. 4. Voto pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem (observado o princípio da independência funcional - art. 127, § 1º,

da CF) e remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem e remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000131/2012-92** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ELEIÇÕES/2012. PRÉ-CANDIDATO À PREFEITURA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. 1. Propaganda eleitoral supostamente antecipada de pré-candidato à prefeitura de Joinville nas eleições de 2012. 2. Cópia integral dos autos enviada à Promotoria Eleitoral de Joinville em 29.6.2012, a tempo de serem apurados os fatos e adotadas as devidas providências. 3. Não cabe a homologação do declínio, neste momento, apenas para enviar os autos originais. 4. Voto pelo conhecimento do declínio apenas para efeito de ciência. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do declínio apenas para efeito de ciência. **220) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000119/2013-10** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. EVENTUAL NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA LINHA DE ÔNIBUS “TRÊS LAGOS”. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta necessidade de ampliação da linha de ônibus “Três Lagos” pelas empresas de transporte coletivo urbano do município de Marília/SP. 2. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF (art. 109 da Constituição Federal). 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição decretado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE/SP - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM SAO PAULO/SP para análise. **221) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000017/2013-37** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA OAB. INTERESSE FEDERAL INEXISTENTE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Eventual omissão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP, por não responder aos questionamentos feitos pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 12ª Subseção de Ribeirão Preto/SP. Suposto descumprimento à Lei de nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação). 2. Ausência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, justificando, pois, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar as eventuais irregularidades apontadas no feito. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual em Ribeirão Preto/SP. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao MPE-RIB - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM RIBEIRÃO PRETO para análise. **222) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000187/2013-11** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR DOUTOR DOMINGOS JOÃO BAPTISTA SPINELLI. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PROSTITUIÇÃO, ROUBO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Suposta existência de tráfico de entorpecentes, prostituição e roubo, com incentivo dos professores e coordenadores, na Escola Estadual Professor Doutor Domingos João Baptista Spinelli. 2. Matéria inserida nas atribuições da 2ª CCR, órgão responsável pela coordenação do ofício em relação à matéria criminal e ao controle externo da atividade policial. 3. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos

autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **223) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000094/2013-77** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. CLUBE DE VOO LIVRE DO LITORAL PAULISTA-CVLLP. VOOS DUPLOS COMERCIAIS. NORMAS LEGAIS. SUPOSTA INFRINGÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A análise de possíveis irregularidades existentes no Clube de Voo Livre do Litoral Paulista (Município de Santos-SP) quanto a eventual infringência às normas legais devem ser investigadas pelo Parquet Estadual. 2. Ausência de interesse federal. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça Cível de Santos/SP. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTOS/SP para análise. **224) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001190/2012-95** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSULTA FORMULADA PELA PR/AL. REGIME JURÍDICO APLICADO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA AUTÁRQUICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990. PRECEDENTES DO STF, STJ, E DESTA 1ª CCR. 1. A definição do regime jurídico aplicado aos conselhos profissionais é tema sobre o qual este Colegiado possui entendimento firmado. 2. Entende esta 1ª CCR que os conselhos profissionais, por possuírem natureza jurídica de autarquias federais, devem submeter-se a Lei 8.112/1990, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 3. Tal entendimento decorre do julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, que suspendeu a vigência do caput, do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. 4. Subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica (na qual se inserem os conselhos profissionais) e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa. 5. Voto pela aplicação da Lei nº 8.112/1990 aos conselhos profissionais, ressalvadas as situações consolidadas na vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aplicação da Lei nº 8.112/1990 aos conselhos profissionais, ressalvadas as situações consolidadas na vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. **225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.002387/2012-25** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. SERVIDORES. CONTRATAÇÕES. EVENTUAL BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. 1. As denúncias de contratações irregulares pela Fundação Universidade de Brasília já são objeto de análise judicial, nos autos da ACP nº 2008.34.00.026751-0, em trâmite no TRF1, e aguardam julgamento do recurso de apelação. 2. Ausente interesse na continuidade do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **226) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017561/2012-34** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. ESTADO DE ALAGOAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL NEGADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. MATÉRIA CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. 1. Não aprovação das contas prestadas por candidato ao cargo de Deputado Estadual no Estado de Alagoas. 2. Ausência dos extratos bancários exigidos pela Resolução/TSE nº 23.317/2010. 3.

Quitação eleitoral negada pela Justiça Eleitoral. 4. Eventual prática de crime eleitoral. Matéria inserida nas atribuições da 2ª CCR. 5. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **227) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017578/2012-91** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. PROCESSO Nº 019/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS/PROMOTORIA ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. APARELHO CELULAR. CANDIDATO NÃO IDENTIFICADO. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta compra de votos por candidato não identificado. 2. Ausência dos elementos mínimos necessários ao aprofundamento das investigações. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento, remetendo-se os autos à 2ª ZE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS - PROMOTORIA DA 2ª ZONA ELEITORAL para análise. **228) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000168/2012-65** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE - IFAC. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO MAIS DE UMA VEZ PARA O CARGO DE JORNALISTA. REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA LISTA DE APROVADOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. O reposicionamento, para o final da lista de classificação, de candidato aprovado em concurso público é medida que atende ao princípio da razoabilidade. 2. Voto pela homologação da decisão de arquivamento, nos termos em que proferida. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **229) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000347/2012-01** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE - IFAC. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVO CERTAME APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. A abertura de novo certame se deu após o término do prazo de validade do concurso, e os candidatos foram aprovados fora do número de vagas, o que não gera direito subjetivo à nomeação. 2. A remoção de servidor do Polo de Xapuri para o Polo de Rio Branco ocorreu em conformidade com Edital de Remoção Interna, com a finalidade de adequar o quadro funcional da IFAC, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112/1990. 3. Ausência de irregularidades. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento, nos termos em que proferida. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **230) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000492/2012-83** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍTICA FUNDIÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRAS PERTENCENTES À UNIÃO. IMÓVEL RURAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO INCRA. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. A irregularidade apontada nos autos refere-se à suposta ocupação de terras pertencentes à União, situadas no Município de Rio Branco/AC. 2. Conforme as informações prestadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, não existem terras de domínio da União na área apontada na representação. 3. Não há, portanto, razões que justifiquem o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **231) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000807/2011-10** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite

Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ACRE (CREA-AC). NEGATIVA DE REGISTRO PROFISSIONAL. FORMANDOS DO CURSO DE TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL. UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA - UNINORTE. NÃO ATENDIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO - CRAs. ARQUIVAMENTO. 1. Indeferimento da concessão de registro pelo CREA/AC aos formandos do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental da UNINORTE, sob a alegação de não preenchimento da carga horária mínima exigida na Decisão nº PL - 0087/2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). 2. O Conselho Federal de Administração - CFA, ao conceder registro aos egressos de cursos de gestão nos Conselhos Regionais de Administração - CRAs, exerce a fiscalização de atividades profissionais nessa área. 3. Ausência de prejuízo aos profissionais. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **232) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000408/2013-75** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. PROCESSO SELETIVO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU 2013.1). RESULTADO DEFINITIVO. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGADAS FALHAS TÉCNICAS. PUBLICAÇÃO REALIZADA SETE DIAS APÓS A DATA INICIALMENTE PREVISTA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Ausência de divulgação da lista dos aprovados no Processo Seletivo UFAL 2013 - SISU/MEC 2013.1, da Universidade Federal de Alagoas. 2. Resultado definitivo publicado em 08/4/2013, sete dias após a data inicialmente prevista. 3. Perda do objeto. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **233) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001596/2012-78** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS. TAXA ASSISTENCIAL. EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposta cobrança indevida de taxa assistencial pelo Sindicato dos Bancários do Estado de Alagoas. 2. Fatos decorrentes da relação jurídica existente entre o referido sindicato e seus associados. 3. Matéria de competência da Justiça do Trabalho (art. 114, III, CF), que atrai a atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 83 da Lei Complementar 75/93). 4. Voto pela remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho no Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento, remetendo-se os autos ao MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para análise. **234) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001666/2012-98** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MACEIÓ-AL. AEROPORTO ZUMBI DOS PALMARES. PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposto descumprimento do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico do Aeroporto Zumbi dos Palmares, localizado em Maceió/AL. 2. Matéria submetida a análise judicial, na Ação Civil Pública nº 0002820-52.2012.4.05.8000, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, de modo que não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **235) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000079/2012-44** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E DA REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

PROJETO DE ASSENTAMENTO. AGRICULTOR CADASTRADO. NÃO CONCESSÃO DE LOTE. CRÉDITOS DESTINADOS A ASSENTADOS. LIBERAÇÃO INDEVIDA. 1. Situação regularizada com a disponibilização lote rural. 2. Excluídos os lançamentos de créditos efetuados por equívoco, ao Representante. 3. Exaurida a atuação do MPF. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **236) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000149/2012-64** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ. PROCESSO ELEITORAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ESTELIONATO E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MATÉRIA CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Eventual ocorrência de estelionato e de formação de quadrilha durante o processo eleitoral da Federação das Indústrias do Estado do Amapá (FIEAP). Atuação, supostamente indevida, do Procurador do Trabalho Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior. 2. Matéria inserida nas atribuições da 2ª CCR, órgão de coordenação, de integração e de revisão da atuação do Ministério Público Federal na matéria criminal e no controle externo da atividade policial. 3. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **237) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000273/2012-20** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. EDITAL PFN/AP Nº 001, DE 09.03.2012. ALTERAÇÃO DA DATA DE APLICAÇÃO DAS PROVAS SEM PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. A Administração é livre para estabelecer as condições e requisitos dos concursos públicos que realiza, de forma a melhor atender ao interesse público, observadas as garantias constitucionais e legais. 2. No caso, o Edital foi alterado com prazo razoável antes da aplicação das provas, dando-se publicidade e transparência. 3. Não é possível vislumbrar, por si só, qualquer irregularidade na mudança da data de aplicação das provas do Processo Seletivo em questão. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **238) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000437/2012-19** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTANA E PORTO GRANDE/AP. EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA. DESTINAÇÃO DE TERRENOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ - IFAP. EVENTUAL INÉRCIA. RISCO DE O PROJETO NÃO SER IMPLANTADO. ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIDA A INTERVENÇÃO DO MPF. 1. Suposta demora na indicação de terrenos para implementação de novos campus no Instituto Federal do Amapá - IFAP. 2. Atividade discricionária da Administração Pública. 3. Ausência de motivos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal no caso. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **239) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001603/2012-92** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Possível configuração de infração penal. 2. Matéria inserida nas atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **240) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000021/2013-32** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DEFENSORIA

PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ATENDIMENTO SUPOSTAMENTE INADEQUADO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. 1. Atendimento supostamente inadequado, prestado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em demanda judicial envolvendo o representante e o Centro Universitário Paulista. 2. A obrigação do defensor público nas ações judiciais em que atua é de meio, e não de resultado, razão pela qual, em regra, ele não pode ser responsabilizado pelo resultado da demanda. 3. Ausência de indícios quanto a possível irregularidade na prestação do serviço público. 4. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF (art. 109 da Constituição Federal). 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. -

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.000649/2013-38 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IBAMA. CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL. EDITAL Nº 01, DE 25/10/2012. INSERÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS NOS CADERNOS DE QUESTÕES. DEFICIÊNCIA NAS INSTALAÇÕES DE LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE PROVA. DIVULGAÇÃO DA BIBLIOGRAFIA UTILIZADA PELA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. A disponibilização de provas nominais, desde que submetidas a exames imparciais, como foi o caso, a ausência de infraestrutura em alguns locais de realização de provas e a falta de divulgação da bibliografia utilizada pela banca examinadora, em regra, não acarretam a anulação de concurso público. 2. Ausência de razões que justifiquem a continuidade do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento, nos termos em que proferida. -

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.002312/2012-84 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Extensão de Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA a servidores inativos e pensionistas. 2. O Ministério Público Federal não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos interesses versados nestes autos, eis que desprovidos de relevância social compatível com a finalidade da instituição, devendo os potenciais titulares de tais interesses valerem-se do patrocínio de advogado ou entidade associativa ou sindical a que se encontrem vinculados. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002688/2012-99 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CENTRO DE

SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE. CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E DO ESPÍRITO SANTO. MESMA DATA DE APLICAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES NO STF E NO STJ. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade relacionada a concursos públicos para o cargo de Defensor Público dos Estados de Sergipe e do Espírito Santo, realizados pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE. 2. Mesma data de realização da segunda fase de ambos concursos. 3. A data de realização das provas de um concurso é decisão discricionária, de mérito administrativo, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, a menos que haja ilegalidade, o que não é o caso. Precedente no STF e no STJ. 4.

Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **244) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003109/2011-44** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL. EDITAL Nº 01/2010. DEMORA NA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. DETERMINAÇÃO DO MPOG. OCORRÊNCIA DA NOMEAÇÃO DE 150 CANDIDATOS. CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE AINDA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO MOMENTO DE NOMEAÇÃO DOS DEMAIS, DESDE QUE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRAZO DO CONCURSO PÚBLICO. 1. O alegado atraso na homologação do concurso não causou prejuízo aos candidatos, em virtude das nomeações se encontrarem suspensas por determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2. O Ministério do Meio Ambiente já nomeou cerca de 150 candidatos aprovados no concurso público para o cargo de analista ambiental, do total das 200 vagas previstas em seu edital de abertura, e o concurso tem prazo de validade até 2013. 3. A Administração possui todo o prazo de validade do concurso para realizar nomeações, dentro de sua necessidade e de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. 4. Ausência de irregularidades. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **245) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004030/2011-31** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. COMUNICAÇÃO DE ERROS DURANTE A REALIZAÇÃO DE PROVAS. CONTEÚDO DOUTRINÁRIO EXIGIDO EM DESACORDO COM O EDITAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Os erros materiais foram corrigidos em tempo hábil, concedendo-se aos candidatos o acréscimo de trinta minutos para o término das questões. 2. Da mesma forma, o lançamento equivocado da nota da candidata Iria Cordeiro de Souza foi corrigido e verificou-se que a prova prático-profissional aplicada não abordou conceitos doutrinários, restringindo-se à análise das normas legais vigentes. 3. Ausência de razões que justifiquem a continuidade do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **246) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001191/2012-89** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. ALEGADA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM CANDIDATOS. SUPOSTO FAVORECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposto favorecimento a candidatos por membros da banca examinadora de concurso público realizado pela Universidade Federal de Goiás - UFG. 2. A instrução do procedimento revelou que os membros da banca examinadora não possuem vínculo de parentesco com qualquer candidato. 3. Candidatos avaliados de forma independente por três examinadores, docentes da própria Universidade, que possuem título de doutorado, com competência profissional ilibada e inquestionável na área específica do concurso. 4. Improcedência das alegações. 5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **247) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001903/2012-60** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX.

ESTIPULAÇÃO DE LIMITE DE IDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DO STF. RE 600885/RS. EXIGÊNCIA DE EDIÇÃO DE LEI, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA CF, ART. 142, § 3º, X. LEI Nº 12.705/2012. VALIDADE DOS REGULAMENTOS ATÉ 31.12.2012. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE. 1. A estipulação do limite de idade, para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEx está em conformidade com a decisão do STF, no RE 600885. 2. Edição da Lei nº 12.705, de 08.08.2012, conforme exigência contida na CF, art 142, §3º, X. 3. Validade dos regulamentos até 31.12.2012. Modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **248) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000086/2012-90** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA (“ERBITUX”). QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Não fornecimento de medicamento para tratamento de neoplasia maligna (“ERBITUX”) pelo Sistema Único de Saúde. 2. A matéria encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 14032-39.2010.4.01.3801, ajuizada pela Defensoria Pública da União), de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **249) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000492/2012-32** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL E FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM ACADEMIAS DE GINÁSTICA OU QUALQUER OUTRO AMBIENTE NÃO ESCOLAR. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Fiscalização exercida por parte dos Conselhos Regional e Federal de Educação Física, que estaria limitando o campo de atuação dos profissionais formados nos cursos de licenciatura. 2. A matéria encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 6037-43.2012.4.01.3400), de forma a não existirem razões para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **250) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000930/2012-55** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA). PÓS-GRADUAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO PARCIAL. PROBLEMA SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na condução do Processo Seletivo de 2012 da Pós-Graduação de Artes da Universidade Federal do Pará - UFPA. 2. Os candidatos tiveram ciência da alteração do local de realização da prova escrita, via e-mail, apenas no final de semana antecedente ao exame, dia não útil. 3. Recomendação do MPF parcialmente acatada, com a abertura, pela UFPA, de duas novas vagas no curso citado, possibilitando a execução da prova escrita aos dois candidatos supostamente prejudicados. 4. Problema solucionado. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **251) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002197/2011-22** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIDOR INATIVO. BANCO DO BRASIL. BANCO BMG. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Os descontos indevidos, realizados pelo Banco BMG, foram ressarcidos ao declarante, e não foram verificadas irregularidades praticadas pelo Banco do Brasil. 2. Sanadas as irregularidades, o arquivamento é medida que se impõe. 3. Voto pela

homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **252) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000152/2012-67** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. PROCESSO SELETIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA 2012. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades em Processo Seletivo de Residência Médica na Universidade Federal da Paraíba - UFPB. 2. Informações prestadas pela Comissão de Residência Médica - COREME, da UFPB. 3. A COREME encaminhou sugestões visando modificar a redação dos próximos editais de abertura das seleções para residência médica, as quais foram prontamente atendidas, conforme o Edital para o Processo Seletivo 2013, cuja cópia foi encaminhada pela Comissão. 4. Irregularidades sanadas. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **253) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001339/2012-88** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DA PARAÍBA. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. PERÍODO DE DEFESO. BLOQUEIO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PESCADORES DE LAGOSTA. EMBARCAÇÃO “VIDA NOVA”. SUSPEITA DE FRAUDE NO CADASTRAMENTO DE DADOS. ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAÇÃO. 1. Possível bloqueio indevido do PIS de pescadores de lagosta pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, obstando o recebimento do seguro-desemprego no período do defeso. 2. Conforme registrado nos autos, o PIS dos pescadores vinculados ao barco “Vida Nova” está bloqueado, porque foram encontradas algumas irregularidades envolvendo alguns deles. 3. Para apurar tais irregularidades, foi instaurado processo administrativo no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba - SRTE/PB. Embora já tenham sido tomadas as medidas mais urgentes, não houve decisão final sobre o caso. 4. É preciso apurar as responsabilidades pelas irregularidades já constatadas e, se for o caso, aguardar a conclusão do processo administrativo em curso na SRTE/PB, já que dele podem ser colhidos outros elementos de prova. 5. Como os fatos relatados nos autos apontam para condutas eventualmente criminosas e provável lesão ao patrimônio público, é recomendável a extração de cópia de todo procedimento e remessa à 2ª e à 5ª CCRs, para que avaliem a conveniência de se instaurarem procedimentos específicos para apuração dos fatos nestas outras instâncias. 6. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. Voto ainda pela remessa de cópia de todo procedimento à 2ª e à 5ª CCRs, para que avaliem a conveniência de se instaurarem procedimentos específicos para apuração dos fatos nas esferas cível e criminal. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento, com retorno dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. Voto ainda pela remessa de cópia de todo procedimento à 2ª e à 5ª CCRs, para que avaliem a conveniência de se instaurarem procedimentos específicos para apuração dos fatos nas esferas cível e criminal. **254) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001526/2012-24** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. QUESTÃO DE PROVA COM DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO NÚCLEO DE CONCURSOS DA UFPR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. As informações prestadas pela Universidade Federal do Paraná esclarecem que a questão impugnada possui apenas uma assertiva correta, não subsistindo, portanto, a possível irregularidade ventilada nos autos. 2. Matéria judicializada nos Autos Virtuais nº 5048717-

72.2012.404.0000, em trâmite na 5ª Vara Cível de Curitiba-PR. 3. Ausência de razões que justifiquem o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

255) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001679/2012-71 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CUMPRIMENTO INDEVIDO DE ALVARÁ DE SOLTURA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Possível irregularidade praticada por servidores que cumpriram indevidamente alvará de soltura. 2. Matéria que se insere mais adequadamente nas esferas de atribuições da 5ª e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR, com cópia à 2ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO, com cópia à 2A. CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO, para análise.

256) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002350/2011-47 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ITAIPU BINACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVA PRÁTICA. IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada inobservância das regras editalícias na condução do Concurso Público para provimento de cargos da Itaipu Binacional. 2. Os elementos colhidos durante a instrução evidenciam que a Fundação de Apoio à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA, organizadora do certame, seguiu os critérios previstos no edital do concurso. 2. Improcedência das alegações. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

257) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.008933/2012-32 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SEGURANÇA PÚBLICA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE FOZ DE IGUAÇU/PR. GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. Análise da legalidade da pactuação de convênio entre a União e o Município de Foz do Iguaçu/PR, para implantação de sistema de monitoramento por vídeo na cidade e na Aduana da Ponte Internacional da Amizade. 2. Suposta interferência do ente municipal em atividade de competência da União. 3. Atuação integrada do Município de Foz do Iguaçu com a União e o Estado do Paraná na consolidação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal. 4. Sistemática da qual participa não só o município, mas também, os órgãos federais e estaduais vocacionados à segurança pública. 5. Ausência de ilegalidade que justifique o prosseguimento do feito. 6. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

258) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000527/2012-00 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MPF E O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ (COREN-PR). APURAÇÃO CONJUNTA DE FATOS DE MAIOR GRAVIDADE NA ÁREA DA SAÚDE. DESINTERESSE DO COREN-PR EM DAR PROSSEGUIMENTO À FORMALIZAÇÃO DO TERMO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CORRELATO NA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Proposta de formalização de Termo de Cooperação Técnica com o MPF, com vistas à apuração conjunta de fatos de maior gravidade na área da saúde, no Estado do Paraná. 2. Constatado o posterior desinteresse da autarquia proponente e a existência do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002804/2012-61, versando sobre tema similar, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Curitiba-PR (PR/PR). 3. Ausência de elementos que justifiquem o

prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000193/2012-56 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. OBSTRUÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. RELEVÂNCIA SOCIAL NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada obstrução de servidão de passagem por vizinhos. 2. Ausência de interesse social relevante a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Vedação do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

260) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000790/2012-76 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONDUTA INFRACIONAL. APURAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRÂMITE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDUÇÃO À DECISÃO LESIVA. IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO. ALEGAÇÕES NÃO CONFIRMADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar eventuais ilegalidades praticadas por Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF. 2. Conclusão pela improcedência das alegações. 2.1. Cerceamento de defesa não configurado. Fornecimento, ao servidor investigado, de cópia digitalizada integral dos autos do PAD, com reabertura do prazo para defesa. 2.2. Afastada a possibilidade de tentativa, pela comissão, de induzir a autoridade julgadora a proferir decisão desfavorável ao investigado, pois não houve apresentação do Relatório Final, nem outra manifestação que afirme ser o servidor indiciado culpado. 2.3. Ausência de qualquer dado ou circunstância concreta que indique conduta imparcial da CPAD. 3. Ausência de motivo para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

261) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000638/2012-56 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS PÚBLICOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE IR E VIR DE COMUNIDADES LOCALIZADAS NA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ESTADUAL PONTA DO TUBARÃO/RN. OBRAS DE INSTALAÇÃO DO PARQUE EÓLICO MIASSABA II. SITUAÇÃO ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. A irregularidade apontada nos autos refere-se a situação específica ocorrida durante as obras de instalação do Parque Eólico Miassaba II, quando os acessos terrestres que ligavam à Área de Manguezal ao Oceano Atlântico foram interditadas para o andamento das obras. No entanto, quando da conclusão das referidas obras, tais acessos foram liberados. 2. Portanto, não mais subsistindo a citada situação, não há motivos para a continuidade do feito. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

262) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001241/2012-81 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. FALTA DE VAGA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO REGULAR FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Em virtude da responsabilidade solidária dos entes federativos, especialmente da União, pelo adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde, os fatos apontados na representação devem ser apurados pelo MPF. 2. Precedente desta 1ª CCR (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.33.001.000448/2012-69). 3. Voto pela não homologação da decisão

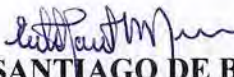
de arquivamento, com remessa de cópia ao MP-RN e retorno dos autos à origem (PR/RN) para apuração dos fatos narrados (observado o Princípio da Independência Funcional - art. 127, § 1º, da CF). - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento, com remessa de cópia ao MP-RN e retorno dos autos à origem. **263) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000399/2012-14** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. SERVIDORES. REGULAMENTAÇÃO DAS CARREIRAS. ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA. CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. REMUNERAÇÃO MENOR QUE A DE NÍVEL MÉDIO. RELEVÂNCIA SOCIAL NÃO CONFIGURADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. 1. Supostas irregularidades na regulamentação das carreiras do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em razão de a remuneração do cargo de especialista em assistência penitenciária ser menor que a de nível médio. 2. Inexistência de interesse social relevante a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. **264) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000036/2009-47** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RODOVIA BR-427 - TRECHO DE ACARI/RN A CAICÓ/RN. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO RIO GRANDE DO NORTE - DNIT-RN. ATUAÇÃO SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Atuação supostamente insuficiente por parte da Superintendência Regional do DNIT/RN na manutenção da Rodovia BR-427, trecho de Acari/RN a Caicó/RN. 2. Adotadas as providências necessárias a garantir trafegabilidade e segurança aos usuários da referida via. 3. Irregularidades sanadas. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **265) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000066/2013-30** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade na cobrança de honorários advocatícios contratuais em ações previdenciárias. 2. No caso, os honorários advocatícios fixados estão de acordo com o previsto na Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul. 3. Ademais, o artigo 4º da Resolução nº 07/2009 da OAB/RS autoriza o advogado a contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos na referida tabela. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **266) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.004.000086/2011-15** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. INSS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DEMORA POR PARTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EFETIVO CUMPRIMENTO EM PERÍODO RAZOÁVEL. SUPOSTO ATENDIMENTO INADEQUADO POR PARTE DE SERVIDOR DO INSS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Em conformidade com as informações coligidas aos autos, entre a intimação do trânsito em julgado da decisão judicial e a comunicação da efetiva implantação de benefício por parte do INSS, transcorreram aproximadamente 64 (sessenta e quatro) dias, período considerável de tempo, mas que se mostra razoável se considerada a enorme demanda a que está submetida a

Autarquia Previdenciária. 2. O servidor autárquico, que teria dado atendimento inadequado, apresentou suas desculpas ao representante. Ademais, não existem nos autos elementos concretos que demonstrem a prática de ato irregular por parte do servidor, circunstância que inviabiliza a tomada de providências por parte do MPF. 3. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **267) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000024/2012-02** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSAÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. 1. Dispensação de suplemento alimentar pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Fornecimento de medicação adequada à paciente, após a instauração de procedimento Ministério Público Federal. 3. Inexistência de motivos que justifiquem a continuidade do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento, nos termos em que proferida. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **268) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000026/2013-74** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONTRA NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Não fornecimento de medicamentos contra neoplasia maligna de próstata (Casodex® e Zoladex®) pelo Sistema Único de Saúde. 2. No curso da instrução, constatou-se que os fármacos serão fornecidos ao interessado, de modo que o arquivamento é medida que se impõe. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **269) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000078/2012-60** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC. SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA INEFICIÊNCIA E MÁ QUALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Não há evidências de que a forma de atendimento, relatada nos presentes autos, seja prática reiterada na Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC. 2. Não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **270) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000186/2012-32** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CONTRA DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA . IRREGULARIDADE SANADA. 1. Não fornecimento de medicamento para doença pulmonar obstrutiva crônica pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Irregularidade sanada após a instauração de inquérito civil público, com a disponibilização do medicamento solicitado. 3. Ausência de razões que justifiquem a continuidade do feito. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **271) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000256/2012-52** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DA VACINA CONTRA INFLUENZA NO ANO DE 2012. PÚBLICO-ALVO. PRIORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM NO ATENDIMENTO DIRETO NAS UNIDADES DE SAÚDE A PACIENTES COM SUSPEITA DE INFECÇÃO RESPIRATÓRIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Eventuais irregularidades no fornecimento gratuito da vacina contra influenza no ano de 2012.

Não disponibilização aos professores de educação física, fisioterapeutas e bombeiros, e suposta utilização indevida das doses excedentes. 2. A priorização da vacinação dos profissionais que fazem atendimento direto, nas unidades de saúde, a pacientes com suspeita de infecção respiratória, bem como a utilização das doses excedentes, constituem matérias inseridas no campo da discricionariedade administrativa. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **272) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000396/2012-21** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRATAMENTO HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - DIAF. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Demora no fornecimento de medicamentos para tratamento de Hepatite C pela Secretaria Municipal de Saúde de Blumenau-SC. 2. Pedido reavaliado, após a instauração do Inquérito Civil Público, pela Diretoria de Assistência Farmacêutica do Município, que autorizou o fornecimento dos medicamentos reclamados. 3. Possíveis irregularidades sanadas. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **273) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.008.000010/2013-00** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. 1. A ausência de divulgação da pontuação e da classificação dos candidatos, por parte do Instituto Federal Catarinense - IFC, se deu como forma de resguardar os direitos da criança e do adolescente, nos moldes dos artigos 17 e 18 da Lei 8060/90, e, além disso, não causou prejuízos, tendo em vista a possibilidade de consulta da pontuação por meio do número de inscrição. 2. Ademais, o Representante foi informado devidamente acerca da classificação e da pontuação do seu filho no certame realizado pelo IFC, regido pelo Edital nº 116/2012. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **274) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000417/2012-48** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAJAÍ/SC. NÃO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO. AMBIENTE INSALUBRE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Não funcionamento do sistema de ar condicionado na Agência da Previdência Social em Itajaí/SC, o que estaria tornando o ambiente insalubre. 2. Problema solucionado, de modo que a irregularidade inicialmente apontada não mais subsiste. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **275) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000420/2011-81** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUADOS COM LICENCIATURA PLENA. ATUAÇÃO LIMITADA À EDUCAÇÃO BÁSICA. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO Nº 182/2009, DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Limitações impostas aos licenciados em Educação Física pela Resolução nº 182/2009, editada pelo Conselho Federal de Educação Física. Possível ilegalidade. 2. Matéria judicializada (Ação Civil Pública nº 6037-43.2012.4.01.3400). 3. Ausência de razões que justifiquem o prosseguimento do feito. Precedente da 1ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou

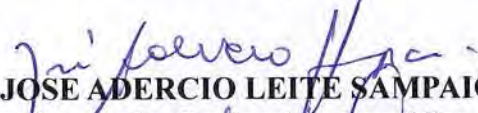
pela homologação do arquivamento. **276) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000424/2010-61** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS. FIM DO PRAZO CONTRATUAL. SUPOSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposto favorecimento conferido pela INFRAERO às empresas Mark Plan, Dufry e Indoor, que teriam continuado a prestar serviços após o vencimento dos respectivos contratos de concessão de uso para exploração publicitária própria e de terceiros e de comunicação. 2. Eventual lesão ao patrimônio público. 3. Matéria inserida nas atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **277) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000170/2012-32** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA DO JORNAL “DIÁRIO DE MARÍLIA” E DAS RÁDIOS “DIRCEU AM” E “DIÁRIO FM”. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIMES TRIBUTÁRIOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Suposta ocorrência de crimes tributários e de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. 2. Matéria inserida nas atribuições da 2ª CCR, órgão responsável pela coordenação do ofício em relação à matéria criminal e ao controle externo da atividade policial. 3. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **278) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000244/2012-21** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDOS. EDUCAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA/SP. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UNIVERSITÁRIOS. VERBA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O município de Charqueada não recebe do Ministério da Educação verba com destinação específica para o custeio de transporte de estudantes universitários para outras cidades. É beneficiário apenas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, que visa garantir o acesso aos alunos da Educação Básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar. 2. As prioridades educacionais previstas constitucionalmente e de competência dos Municípios são cumpridas pelo Município de Charqueada. 3. Irregularidades não configuradas. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **279) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000013/2013-39** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NÃO LIBERAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DO EXTERIOR. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Objetos pessoais retidos no Porto de Santos-SP, aguardando desembarço alfandegário. 2. Matéria referente a direito individual disponível, seara na qual é vedada a atuação ministerial. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento, nos termos em que proferida. - **Deliberação:** O Colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. **280) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000036/2012-13** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGISTRO/ PORTE DE ARMA DE FOGO. GUARDAS MUNICIPAIS SITUADAS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA

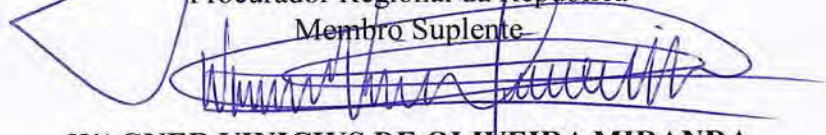
VISTA-SP. IRREGULARIDADES. LEI Nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Os municípios situados na área de atribuição da PRM-S.J.B.VISTA, que possuem Guarda Municipal armada, fazem uso regular de arma de fogo, de acordo com a Lei 10.826/2003, à exceção do município de Estiva Gerbi, que tem o uso amparado por decisão judicial da Terceira Vara da Comarca de Moji Guaçu - SP. 2. Encontrando-se a matéria judicializada, não há razões que justifiquem a continuidade do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 18h23, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.


EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador da 1ª CCR


AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da Republica
Membro Titular


MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente


JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente


WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA
Secretario Executivo da 1ª CCR